



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

THAYSA ROBERTA DA SILVA SENA

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS:
REALIDADE E DEBATE**

RECIFE
2023

THAYSA ROBERTA DA SILVA SENA

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS:
REALIDADE E DEBATE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientador (a): Professora Dr.^a Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça.

RECIFE
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Sena, Thaysa Roberta da Silva.

Exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas: realidade e debate /
Thaysa Roberta da Silva Sena. - Recife, 2023.

86 p. : il., tab.

Orientador(a): Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Serviço Social -
Bacharelado, 2023.

1. Trabalho infantil. 2. Tráfico de drogas. 3. Piores formas de trabalho
infantil. 4. Ato infracional. 5. Medidas socioeducativas. I. Mendonça, Valeria
Nepomuceno Teles de. (Orientação). II. Título.

360 CDD (22.ed.)

THAYSA ROBERTA DA SILVA SENA

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS:
REALIDADE E DEBATE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Serviço Social.

Aprovado em 11 de outubro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça

Orientador (a).

Universidade Federal de Pernambuco

Delaine Cavalcanti Santana de Melo

Examinador(a).

Universidade Federal de Pernambuco

Dedico este escrito a minha mãe Telma, meu exemplo, a qual priorizou minha educação, por todo apoio em minha jornada. À minha avó Maria do Carmo, mulher íntegra, que sempre se orgulhou da minha trajetória acadêmica e se fez presente em todos os momentos. Meus alicerces.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela sua presença imensurável em minha vida e em toda a minha jornada acadêmica. Por ser minha força em dias difíceis, me acolher e acalmar em seu colo protetor, pela sabedoria e determinação que me proporcionou durante a escrita dessa monografia. A Ele minha eterna gratidão e amor.

A minha mãe Telma, por privilegiar a minha educação, por todo apoio e instigações a buscar o crescimento profissional, agradeço imensamente por todo o suporte e atenção durante minha jornada acadêmica.

A minha avó Maria do Carmo, por se fazer presente nos mínimos detalhes, pelo apoio, por priorizar meu tempo para os estudos, pela compreensão, atenção e carinho para comigo em todas as situações. Obrigada de coração.

A Deyvid, meu noivo, pelo amor que tornou meus dias mais leves, pela companhia nos momentos de aflição durante a pesquisa, por todo apoio e gestos de incentivo.

A meu irmão Arthur, que com tão pouca idade é meu combustível diário, minha felicidade, foi o responsável por repor minhas energias nos dias de pouca escrita, gratidão a Deus pela sua existência.

A Beatriz Barbosa e Stefany Oliveira, amigas que cultivei na graduação desde o primeiro dia de aula, que pude compartilhar êxitos e adversidades. Agradeço a reciprocidade, companhia e por todos os momentos juntas, amo vocês.

Aos amigos do coração, Ester Gouveia, Eduardo Casemiro e Ialy Sabrine, por tornar os meus dias mais leves, pelas risadas, conversas, fofocas, incentivo e muita troca de conhecimento, gratidão a Deus pela vida de vocês.

Agradeço em especial, a minha orientadora Prof.^a Valeria Nepomuceno, pela riqueza de conhecimentos repassados, por toda paciência, pelo estímulo e valiosas contribuições que resultaram na concretização dessa monografia. Obrigada de coração.

A todos os professores que contribuíram para a minha formação acadêmica, em particular, a Sandra Batista, Delaine Melo, Flávia Clemente e Valeria Nepomuceno. Vocês foram essenciais.

*Se tem muita pressão
Não desenvolve a semente
É a mesma coisa com a gente
Que é pra ser gentil
Como flor é pra florir
Mas sem água, sol e tempo
Que botão vai se abrir?
É muito triste, muito cedo
É muito covarde
Cortar infâncias pela metade
Pra ser um adulto sem tumulto
Não existe atalho, em resumo
Crianças não têm trabalho, não, não, não
Não ao trabalho infantil
Desde cedo, 9 anos
Era um pingo de gente
Empurrado a fórceps pro batente
O bíceps dormente, a mão cheia de calo
Treme, não aguenta um lápis
No fundão de São Paulo (putz)
Se a alma rebelde se quer domesticar
Menina preta perde infância, vira doméstica
Amontoados ao relento, sem poder se esticar
Um baobá vira um bonsai, é só assim pra
explicar
Que o nosso povo nas periferia
Precisa encher suas panela vazia
Dignidade é dignidade, não se negocia
Porque essa troca leva infância, devolve apatia
E é pior na pandemia
Sobra ferida na alma, uma coleção de trauma
Fora a parte física e nós já tá na crítica
Pra que o nosso futuro não chore
A urgência é: precisamos ser melhores, viu?*

[...]
Com oito ela limpa casa de família
Em troca de comida
Mas só queria brincar de adoleta
Sua vontade esconde-esconde
Já que a sociedade pega-pega
Sua liberdade e transforma em tristeza
Repetiu na escola por falta
Ele quer ir, mas não pode
Desigualdade é presente
E tira seus direitos sem escolha
Trabalha ou rouba pra viver
Sistema algoz, que o arrancou da escola
E colocou pra vender bala nos faróis
Em maioria, jovens pretos de periferia
Que tem direito a vida plena
Mas só conhece o que vivencia
Insegurança, violência e medo
Trabalho infantil é um crime
E tem cor e endereço
Prioridade nossa
É assegurar que cresçam e floresçam
Alimentar a potência delas
A liberdade delas não tem preço
Merecem o mundo como um jardim
E não como uma cela
[...]

(Emicida; Drik Barbosa. Semente, 2020)

RESUMO

O presente estudo trata a respeito da exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas, uma vez que é considerado pela Organização Internacional do Trabalho como uma das piores formas de trabalho para crianças e adolescentes. O objetivo central desse trabalho é analisar o não reconhecimento do trabalho infantil nos casos das crianças e adolescentes que exercem atividades no tráfico de drogas, defendendo a premissa de que essa problemática é invisibilizada por diversos fatores, inclusive econômicos e compreendida como ato infracional.

A Monografia está estruturada em quatro capítulos, o primeiro é a introdução e detalha a sistematização do texto. O segundo capítulo fez uma revisão da historicidade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e seus respectivos marcos legais na sociedade brasileira assim como, na especificidade do âmbito do trabalho, que identifica o trabalho infantil como exploração. O terceiro realiza uma discussão ocorrendo elencando a caracterização do trabalho infantil no tráfico de drogas, observando a inoperância do Estado em não reconhecer esse fato como exploração do trabalho infantil, alocando-as na esfera da criminalização desvirtuando que o contexto social a qual está inserido as crianças e adolescentes incidem diretamente sob o seu envolvimento no tráfico. E no último capítulo, foi examinado o ato infracional por tráfico de drogas *versus* a inoperância do Sistema de Justiça em não o reconhecer como trabalho infantil. Assim, tornou-se necessário analisar as especificidades que se vinculam ao perfil das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas, além de fatores que se enquadram como determinantes do trabalho infantil. Nas considerações finais, apontamos como sendo a principal, a omissão do Estado em não reconhecer o trabalho infantil no tráfico de drogas e as suas ações que visam erradicar a questão. Também existe a tendência a aplicação de medidas de privação de liberdade aos adolescentes de modo precipitado, além da culpabilização e responsabilização desse público durante todo o processo, desconsiderando o contexto de vulnerabilidade social a qual estão inseridos.

Palavras-chave: trabalho infantil; tráfico de drogas; piores formas de trabalho infantil; ato infracional; medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This study deals with the exploitation of child labor in drug trafficking, as it is considered by the International Labor Organization as one of the worst forms of work for children and adolescents. The central objective of this work is to analyze the non-recognition of child labor in the cases of children and adolescents who carry out activities in drug trafficking, defending the premise that this problem is made invisible by several factors, including economic ones and understood as an infraction. The Monograph is structured into four chapters, the first is the introduction and details the systematization of the text. The second chapter reviewed the historicity of the fundamental rights of children and adolescents and their respective legal frameworks in Brazilian society as well as, in the specificity of the scope of work, which identifies child labor as exploitation. The third carries out a discussion listing the characterization of child labor in drug trafficking, observing the ineffectiveness of the State in not recognizing this fact as exploitation of child labor, placing them in the sphere of criminalization, distorting the social context in which the children are inserted. children and adolescents are directly affected by their involvement in trafficking. And in the last chapter, the criminal act for drug trafficking was examined versus the ineffectiveness of the Justice System in not recognizing it as child labor. Therefore, it became necessary to analyze the specificities that are linked to the profile of children and adolescents in situations of child labor in drug trafficking, in addition to factors that are considered determinants of child labor. In the final considerations, we point out as the main one, the State's failure to recognize child labor in drug trafficking and its actions aimed at eradicating the issue. There is also a tendency to apply measures of deprivation of liberty to adolescents in a hasty manner, in addition to blaming and holding this public accountable throughout the process, disregarding the context of social vulnerability in which they are inserted.

Keywords: child labor; drug trafficking; worst forms of child labor; infraction act; educational measures.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1	Código de Menores de 1979 e Estatuto da Criança e do Adolescente	30
QUADRO 2	Riscos dos adolescentes no varejo de drogas	56
QUADRO 3	Funções e riscos na comercialização de drogas por adolescentes	57

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1	Crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil – 2019	44
GRÁFICO 2	Crianças e adolescentes em trabalho perigoso (TIP)	45
GRÁFICO 3	Distribuição por idade	46
GRÁFICO 4	Quesito raça/cor	47
GRÁFICO 5	Distribuição por idade/gênero	47
GRAFICO 6	Idade em que começaram a trabalhar	48
GRÁFICO 7	Atos referentes a adolescentes em internamento provisório em 2017	65

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	Funções, Carga horária (CH) semanal, remuneração (valores em R\$)	54
TABELA 2	Quantitativo de adolescentes por tipo de medida socioeducativa em 2017	65
TABELA 3	Unidades de Atendimento Socioeducativos por Município em PE	68
TABELA 4	Características das crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos no trabalho infantil em PE – 2019	71

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Estrutura Organizacional e Fluxo das drogas em boca de fumo no RJ	55
----------	---	----

LISTA DE SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
DEGASE	Departamento Geral de Ações Socioeducativas
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
FUNABEM	Fundação Nacional de Bem-Estar ao Menor
FUNASE	Fundação de Atendimento Socioeducativo
FUNDAC	Fundação da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual de Bem-Estar ao Menor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MPT	Ministério Público do Trabalho
MSE	Medidas Socioeducativas
ONG	Organização não governamental
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNBEM	Política Nacional de Bem-Estar ao Menor
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SAM	Serviço de Assistência a Menores
SJJ	Sistema de Justiça Juvenil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIP	Piores Formas de Trabalho Infantil
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO	17
CAPÍTULO 2 - HISTORICIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	22
2.1 DOS CÓDIGOS DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
2.2 MARCOS LEGAIS DO TRABALHO INFANTIL NA SOCIEDADE BRASILEIRA	34
CAPÍTULO 3 – TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS	44
3.1 PERFIL DOS ADOLESCENTES NO TRÁFICO DE DROGAS	44
3.2 A INVISIBILIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS	49
CAPÍTULO 4 – SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	59
4.1 – MARCO LEGAL DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL	59
4.2 – ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS POR TRÁFICO DE DROGAS EM PERNAMBUCO	67
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS	78

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

A iniciativa de abordar sobre a exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas no presente trabalho se deu a partir da experiência de estágio obrigatório em Serviço Social realizado na Organização Não Governamental (ONG) Giral Desenvolvimento Humano e Local, localizada no interior de Pernambuco na cidade de Glória do Goitá. O trabalho da organização se materializa através da realização de programas, oficinas, cursos profissionalizantes e projetos direcionados a crianças, adolescentes e suas famílias, priorizando aquelas de baixa renda do município, de modo a contribuir com a formação e desenvolvimento social desse público-alvo (GIRAL, 2020).

Durante o percurso trilhado no campo de estágio, ao acompanhar o trabalho realizado pelo Serviço Social da organização foi possível perceber durante o desenvolvimento de estudos de caso, visitas domiciliares, atendimentos e entrevistas sociais realizados pelas assistentes sociais em sua prática profissional, uma grande incidência de crianças e adolescentes que se encontram inseridos no trabalho infantil em Glória do Goitá - PE, em particular, em atividades relacionadas ao tráfico de drogas. Além disso, o município conta com emergentes bairros periféricos formados por pessoas em vulnerabilidade social e situação de pobreza que buscam por condições de subsistência à margem do capital. Empiricamente observamos a convivência e facilidade de crianças e adolescentes terem acesso a drogas ilícitas tanto para uso pessoal, quanto para serem inseridas no processo de comercialização, que pode ocorrer por diversos fatores que impactam diretamente na realidade.

Esses aspectos instigaram-me a definir como objetivo principal do estudo analisar a desresponsabilização do Estado no trabalho infantil nos casos das crianças e adolescentes que exercem atividades no tráfico de drogas e por objetivos específicos: a) Debater os direitos das crianças e adolescentes em uma perspectiva histórica; b) Apontar elementos da discussão sobre o trabalho infantil no tráfico de drogas e a desresponsabilização do Estado c) Relacionar a discussão do trabalho infantil no tráfico de drogas com a aplicação da medida socioeducativa do internamento nas situações do ato infracional. Nas primeiras aproximações com o tema, já foi se delineando o descaso do Estado diante a problemática que demonstra o desinteresse nos fatos de que essas crianças e adolescentes geralmente se encontram em um contexto de dificuldades sociais e facilmente são atraídas e aproveitadas pelo tráfico para comercialização de drogas em varejo em suas comunidades, de modo que são marginalizadas – termo utilizado

no sentido da exclusão social - e não reconhecidas como sujeitos de direitos em situação de trabalho infantil. Galdeano (2019, apud Martins, 2020, p. 116) evidencia que,

estando a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes acontecendo em vários ramos de atividades, não apenas no Brasil, mas sim no mundo inteiro, os “de” tal como donos de carvoaria, lavouras e cana-de-açúcar, preferiram trabalhar com crianças e adolescentes, porque essa é uma mão de obra mais barata e menos regulada. Ela explica que o trabalho infantil está em atividades como a pesca, atividades extrativistas nas mineradoras, no ramo de confecção e nas feiras livres e em diversas outras atividades produtivas, e, sendo o tráfico de drogas uma das redes comerciais que mais movimentam dinheiro mundialmente (FEFFERMAN, 2006 apud Martins, 2020, p.116).

Esse fato demonstra a necessidade de nos atentarmos em colocar em evidência a discussão que envolve os espaços aos quais crianças e adolescentes estão sendo exploradas cotidianamente, bem como o presente trabalho que busca discutir como essa exploração se desenvolve em meio ao tráfico de drogas, tal como é tratado a partir da ambiguidade da legislação na disparidade entre o proteger esse público da exploração do trabalho infantil e puni-los pelo ato infracional por estarem vinculadas a atividades de trabalho no tráfico.

Para a realização desse trabalho foi fundamental uma análise societária contemplando todos os seus eixos de modo a entender o seu funcionamento em conjunto de maneira crítica e totalizante. Assim, a pesquisa teve uma perspectiva teórica baseada no materialismo histórico e dialético onde, segundo Gil (2008, p. 14) [...] “fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais etc.”. Sendo assim, essa perspectiva se evidencia como precisa ao levar em consideração o objeto de estudo do presente trabalho já que não será desenvolvido de maneira imediatista e sim de modo a capturar a essência dos acontecimentos sociais que desenvolvem a problemática em ênfase.

Outrossim, é importante salientar que o quadro de referência do materialismo histórico, passa a enfatizar a dimensão histórica dos processos sociais. A partir da identificação do modo de produção em determinada sociedade e de sua relação com as superestruturas, - sejam elas políticas, jurídicas etc. - é que procede à interpretação dos fenômenos observados (Gil, 2008, p. 22). Esse fato indica que para a análise do trabalho infantil no tráfico de drogas ser interpretada de maneira objetiva, o desenvolvimento da pesquisa necessita da realização de um resgate histórico que enfatize o funcionamento econômico e social da sociedade até a contemporaneidade de modo a entender sua dimensão para além do atual cenário.

No que concerne à abordagem, a pesquisa qualitativa se configura como adequada pois, segundo Gerhardt; Silveira (2009, p.32) [...] “preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se *na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais*” (grifos próprios). Além disso, Minayo (2001, p. 21) destaca que, “A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis [...]”.

Dessa forma, a pesquisa qualitativa se evidencia como relevante por proporcionar a maneira de tratar os problemas sociais analisando todo o panorama a qual se evidencia. Para contemplar os objetivos elencados, o delineamento da pesquisa será de caráter bibliográfico e documental, pelo fato de abarcar conteúdos de forma ampla que contribuirão para os fins de análises contextuais e de dados. Assim, compreende-se que,

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. [...] A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. (Gil, 2008, p. 50).

Assim, é importante salientar que esse tipo de pesquisa proporciona diversas possibilidades de conceitos e adequações de modo a adotar o mais viável, assim, é conveniente explicitar que a análise foi realizada observando os fatores sociais e econômicos que se relacionam com o trabalho infantil no tráfico de drogas, além disso também foi elencado os principais determinantes que resultam nessa problemática na contemporaneidade. Quanto à pesquisa documental, apesar de assemelhar-se com a pesquisa bibliográfica, corresponde, segundo Gil (2008), “a materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa” (Gil, 2008, p.51). Pontua-se a partir desse conceito a necessidade de examinar notícias, dados e reportagens dos veículos de comunicação, a fim de analisar o perfil e o contexto social das crianças e adolescentes e como estão acontecendo os casos de trabalho infantil que são noticiados na mídia pela sociedade contemporânea.

Nessa perspectiva, a monografia está estruturada em 4 capítulos, sendo o primeiro a introdução da sistematização. O segundo capítulo trata a respeito da historicidade dos direitos relacionados às crianças e adolescentes, no qual a discussão é iniciada debatendo o contexto social e histórico desse público elucidando o percurso histórico dos direitos desde o surgimento dos revogados os Códigos de Menores que ao mesmo tempo que significou o início do avanço

dos direitos colocando a questão da criança e adolescentes em tese, atuava de maneira precipitada.

É expresso, a “situação irregular” anteriormente imposta evidenciando seu viés moralista, repressor e fragmentado, que definia as pessoas em estado de vulnerabilidade social como em algumas de suas atitudes baseavam-se em defender o internamento em massa como solução para crianças e adolescentes que praticassem ato infracional ou que estivessem em situação de rua. Ações como estas se perpetuaram até o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que emergiu como instrumento legítimo de garantia de direitos às crianças e adolescentes, rompendo com a ideologia de associar a identidade pessoal com a prática de atos infracionais, designando as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Elenca os principais marcos legais do trabalho infantil na sociedade brasileira, a discussão é iniciada a partir das Convenções nº 138 e nº 182 ratificadas pelo Brasil que correspondem a idade mínima para a admissão ao emprego e a lista de piores formas de trabalho infantil, respectivamente. É importante mencionar que ambas repassam através de seu acervo a responsabilidade aos países que ratificaram em garantir a erradicação do trabalho infantil, principalmente em piores condições.

O terceiro capítulo discute como se desenvolve o trabalho infantil na comercialização de drogas, fazendo uma análise de dados que demonstra o perfil dos adolescentes que praticam o ato infracional análogo ao tráfico, evidenciando o seu contexto social, pessoal, familiar e econômico. Por conseguinte, é exposto o processo de desresponsabilização do Estado que persegue essa questão em meio a sociedade brasileira, e as respostas que o Estado proporciona em relação a essa problemática, onde, é inegável a responsabilização dos adolescentes e suas famílias de modo a ignorar o contexto social a qual estão inseridos resultando na punição, uma vez que o Brasil ratificou as convenções da OIT que proíbe essa questão pela perspectiva do trabalho e não da criminalização.

Por fim, o capítulo quatro verifica essa questão no Estado de Pernambuco através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) do ano de 2019 e de relatórios e levantamento anuais da FUNASE e SINASE de modo comparativo entre os anos de 2017 e 2022, ao qual, é possível perceber o aumento na medida socioeducativa de internação para os adolescentes que praticaram ato infracional relacionado ao tráfico de drogas. Além de frisar sobre a atuação do poder público frente ao trabalho infantil no contexto da comercialização de drogas. Também, é destacado o comportamento do Estado frente a essa problemática bem como as falhas e meios de ação que vem adotando. Ademais, traz recomendações para o enfrentamento da temática elencando possibilidades e a importância de tratar e debater o

trabalho infantil no tráfico de drogas na esfera pública, através do trabalho realizado pelas redes de proteção, além de elencar o conselho tutelar como um ponto importante para esse processo.

Nas considerações finais, apontamos como sendo a principal a questão do trabalho infantil no tráfico de drogas não ser reconhecido como tal, desencadeando um alto índice de condenação dos adolescentes por ato infracional análogo ao tráfico além da responsabilização que lhe é atribuída de modo individual/familiar, no mais as medidas de privação de liberdade tem sido as mais utilizadas para lidar com essa questão, também foi possível concluir a omissão do Estado frente ao contexto de vulnerabilidade social das crianças e adolescentes.

CAPÍTULO 2 - HISTORICIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1 DOS CÓDIGOS DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De antemão, ao analisar o contexto social a qual estão inseridas as crianças e adolescentes é possível observar que historicamente perpetua-se a violação de seus direitos, nesse sentido é pertinente realizar uma revisão histórica sobre a formação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes na sociedade brasileira.

O cenário se configura no início do século XX no Brasil com as transformações urbanas inspiradas em países europeus, a realidade era demarcada pela exclusão de parcela da população que se caracterizasse como empobrecida sendo rejeitada pelos demais âmbitos sociais de modo a haver - no viés da burguesia - a necessidade de esconder essas pessoas com a premissa de que trariam para o processo de urbanização uma falha na estética visual da sociedade, fato que incomodava as altas classes sociais da época.

Muitas crianças e adolescentes nesse período viviam em situação de vulnerabilidade justamente por conta das diversas mudanças e questões que ocorriam na sociedade, esse público era formado por crianças e adolescentes considerados como ilegítimos, que eram aqueles filhos de escravas com senhores de engenho e os nascidos fora do casamento oficial, crianças abandonadas em decorrência da situação de pobreza, dentre outras questões. Toda essa situação despertou a atenção das autoridades, que no ano de 1726 implantou a Roda dos Expostos, consistia em um cilindro giratório acoplado na parede das Santas Casas popularmente conhecida como Casa dos Expostos, a Roda do Expostos tinha como finalidade que as pessoas pudessem deixar as crianças para internação na Casa dos Expostos sem que ninguém as visse, no Brasil, foi extinta por volta de 1950 (NASCIMENTO; PARRÃO, 2015, p. 7).

A partir disso, iniciou-se outros processos estratégicos objetivados em retirar essas pessoas dos ambientes públicos através de manobras do movimento higienista¹ que já se propagava. Pontua-se ainda que ocorria de modo latente durante esse cenário a exploração do trabalho infantil no universo fabril.

¹ A concepção higienista previa intervenções propostas pela medicina com o objetivo de sanar doenças; propagava a proteção do indivíduo e da sociedade, por meio do desenvolvimento de bons hábitos de higiene e morais. Não se pode negar que, no contexto histórico do Brasil no período, esta concepção colaborou na prevenção de doenças, no entanto, apreendemos que serviu, também, para justificar a internação de adolescentes e crianças que não se enquadravam no modelo social em construção. (Cossetin, M.; Lara, A. M. B., 2016, p. 118).

O Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 colocou em vigor o primeiro Código de Menores também conhecido pelo Código de Mello Mattos, foi o juiz José Albuquerque Mello Mattos, o primeiro juiz de menores, nomeado em 12 de outubro de 1924, o idealizador do Código de Menores. A lei possuía equívocos em diversos pontos, ao tratar da internação de crianças e adolescentes principalmente as que faziam parte do grupo societário que se encontrava em situações de vulnerabilidades, uma vez que as crianças e adolescentes que faziam parte da classe burguesa não se enquadrava nessas características. Assim, o Código de 1927 violou Direitos que na contemporaneidade são considerados básicos.

É importante ressaltar que em seu conteúdo o Código de Menores de 1927 definia-se como pertencente a rede de proteção no sentido de educar, porém em seu Artigo 1º deixava evidente qual o público-alvo de suas medidas, explicitava que “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”. (BRASIL, 1927) Em outras palavras, os impactados diretos por este código eram as crianças e adolescentes empobrecidos, de periferia e/ou em situação de rua, esse grupo social, com perfil de vulnerabilidade social era denominado de pessoas em “situação irregular” a partir da compreensão da existência de uma sociedade regular e harmônica onde, estes menores e suas famílias permaneciam fora do considerado normal. Esses fatos evidenciam que a efetivação do Código de 1927 se deu de modo focalista e seletivo. Além disso, de acordo com Moura (2005, p.41),

Esse código previa também o recolhimento de jovens vadios, mendigos e libertinos, e enquadrava, com base nessa classificação, grande parte dos filhos dos proletários e negros, prevendo ainda que as medidas aplicáveis ao menor abandonado seriam definidas após uma avaliação social, moral e econômica dos pais, tutores ou responsáveis. Se os responsáveis comprovassem que poderiam cuidar das crianças e dos jovens a guarda lhes seria entregue, caso contrário, as crianças e adolescentes seriam encaminhados para internação em hospitais, asilos, institutos de educação, oficinas, escolas de preservação ou escola de reforma. (MOURA, 2005, p.41).

Ademais, no Art. 87 do Código de Menores de 1927 era evidenciado que

Em falta de estabelecimentos apropriados a execução do regime criado por este Código, os menores de 14 a 18 anos sentenciados a internação em escola do reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condenados maiores, e sujeitos a regime adequado; - disciplinar o educativo, em vez de penitenciário (BRASIL, 1927).

Essas menções evidenciam a incompatibilidade dessas ações frente a realidade a ser enfrentada ocasionando a intensificação dos meios de opressão que já se perpetuava na sociedade brasileira na década de XX, demonstra a necessidade da sociedade repressora em encarcerar a população que se encontrava em situações subalternas, intensificando a exclusão dessas classes que sofriam com o agravamento de suas realidades adversas que decorria também do processo de urbanização que se desenvolvia.

É nesse contexto que em 1937 com o golpe de Estado liderado pelo então presidente Getúlio Vargas, foram criadas delegacias destinadas às crianças e adolescentes menores de idade que viviam em situação de rua, dependentes químicos, além dos considerados “criminosos” por cometerem algum ato infracional. Ademais, no cenário do Estado Novo, em 1941 foi criado pelo Governo Federal o Serviço de Assistência a Menores (SAM), que em sua prática atuava como um tipo de seleção para os órgãos de internamento das crianças e adolescentes em “situação irregular”. De acordo com Cossetin e Lara (2016),

O SAM era um órgão ligado ao Ministério da Justiça, responsável por fiscalizar e organizar o atendimento em regime de internação dispensado tanto aos autores de atos infracionais quanto aos abandonados e carentes [...] O que se observa no período de coordenação do SAM são as mesmas práticas e tratamentos às crianças e aos adolescentes, categorizando-os, responsabilizando-os e atendendo-os por meio da segregação social (Cossetin; Lara, 2016, p. 121).

A atuação do SAM foi reconhecida como um reforço para diversas entidades públicas que atuavam de maneira irregular e precipitada, porém em tese, deveria seguir o teor de sistematizar e orientar as ações voltadas a assistência de menores além de buscar uniformidade no atendimento de proteção a crianças e adolescente sob internação (Souza, 2020, p.12).

Assim como ressalta Faleiros (1995) o que ocorreu foi tentativa de aparelhar a sociedade, “a implantação do SAM tem mais a ver com a questão da ordem social do que da assistência propriamente dita” (Faleiros, 1995, p. 252 apud Souza, 2020, p. 12). Sendo assim, torna-se evidente que o objetivo era dar continuidade a normatização existente na sociedade, onde o real propósito do Estado se afirmava na política de controle social e não no “menor” como eram denominados crianças e adolescentes da época.

Por conta de severas e contínuas críticas além da repercussão sobre as irregularidades, o SAM foi encerrado em 1964, ano de início do regime militar. Em sequência foi desenvolvido a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) através da lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964 e a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM).

Segundo Faleiros (2011) a FUNABEM funcionava por acordos privados e estatais além de centralizar-se em “[..] proposição e assinatura de convênios a partir da racionalidade imposta pelos técnicos, além de manter o que foi chamado de centro-piloto, instalado no Rio de Janeiro e que deveria servir de modelo a todo o Brasil” (Faleiros, 2011, p. 67 apud Cossetin; Lara, 2016, p. 122). Em comum acordo com o Governo Federal, surgem as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs) que atendiam os menores em privação de liberdade e foram instaladas em cada Estado da Federação.

Quanto a PNBEM, estabeleceu as bases para a incorporação da doutrina de “situação irregular”, ideologia que buscava se aparar na premissa da segurança nacional, essa política implantou no país uma rede de atendimento assistencial, correcional de teor repressivo que agia a partir de irregularidade da condição infantil, estimulava a ação assistencialista do Estado numa prática afirmativa e centralizada, com motivações ideológicas autoritárias do regime militar. A ideia de solução ao “problema do menor” era a política de contenção institucionalizada, que visava o isolamento como uma maneira de garantir a segurança nacional e permanência de práticas disciplinares a fim de que resultasse na obediência (CUSTÓDIO, 2006, p. 72).

No que tange o debate sobre o trabalho infantil, frisa-se que o Código de 1927 possuiu um significado razoavelmente positivo visto que regulamentou a proibição do trabalho a menores de 14 anos, jornada de trabalho de 6 horas para os menores de 18 anos de idade, em contrapartida, segundo Rizzini (2011 apud Cossetin *et al.* p. 120), não há registro de inspeções para averiguar o cumprimento do Código quanto ao trabalho infantil. Dessa forma, compreende-se que a escassez de fiscalização adequada ao trabalho infantil causava impunidade quanto ao seu desenvolvimento ilegal, além de degradantes formas de trabalho.

É possível elencar que com o desenvolvimento do primeiro Código de Menores (1927) as necessidades e questões que envolvem as crianças e adolescentes foram colocadas em pauta, fato que anteriormente não condizia com a realidade, sendo assim, esse processo até certo ponto colaborou para o fortalecimento de uma visão mais humanitária e social das crianças e adolescentes. Nesse viés, Moreira (2011, p. 99, apud Ribeiro, 2016, p. 39) explícita que a efetivação desse código,

[...] impactou na definição de parâmetros protetivos relevantes, antes inexistentes, como a proteção ao trabalho, com a imposição de multas diante da exploração de crianças e adolescentes nas fábricas, além da limitação imposta à população infanto-juvenil no acesso à vida noturna (Moreira, 2011, p. 99 apud Ribeiro, 2016, p.39).

É considerável ressaltar que foi a partir da década de 1924, com a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, desenvolvida pela Liga das Nações, que se obteve o primeiro documento internacional que elencou o debate acerca da importância das crianças e adolescentes serem considerados cidadãos sujeitos de direitos, dessa forma, foi promulgado através da Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, desenvolvendo-se em conjunto, a Declaração Universal dos Direitos da Crianças, legitimada pela Organização das Nações Unidas, por meio disso, elucidou-se os direitos a serem garantidos a esse público, destacando um ponto de fixação e ampliação da doutrina de proteção as crianças e adolescentes em nível internacional, sendo aprovada no Brasil. (Marçon; Aquotti, 2015, p.3).

Vale mencionar que esse período foi demarcado por desobediências e desvios das normas e legislações existentes principalmente no que se refere a proteção à infância, ainda existia algumas lacunas nesse momento da história.

No Princípio I da supracitada Declaração de 1959 é explícito que,

A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, Unicef, 1959, p.1)

A relevância do reconhecimento do público infanto-juvenil como sujeitos de direitos não se posiciona como algo irrelevante ou desconexo, visto o aprofundamento múltiplo de formas de violação de direitos, esse passo repercutiu influências nos âmbitos sociais, políticos e históricos, colocando em evidência a responsabilidade do Estado como protetor legal dos direitos desse público.

Nesse sentido, no ano de 1976 iniciou-se discussões a respeito do Código de Menores (1927) que estava em vigor pelo fato de claramente haver uma necessidade de atualização deste. Então, em 1979 foi sancionado um novo Código de Menores, Lei nº 6.697/1979 que entrou em vigor na data de 11 de fevereiro de 1980 de modo a substituir o 1º Código de Menores, é possível frisar que de modo geral os dois Códigos possuíam o mesmo objetivo de normatizar os problemas sociais de jovens com até 18 anos de idade a qual estivesse em “situação irregular” e realidades de jovens com idades entre 18 e 21 anos nos casos explícitos por essa lei. Em seu Artigo 2º definia as crianças e adolescentes em situação irregular aqueles que estivessem,

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979)

A partir dessa concepção de situação irregular observa-se a grande abrangência que esse Código buscava alcançar e a dificuldade de sua efetivação frente a realidade, por conta disso interferia também no funcionamento familiar e principalmente, assim como o Código de 1927, na dinâmica das famílias de baixa renda, isso fez com que as condições de pobreza, criminalidade e abandono viesse a ser associada as ações infratoras que eram cometidas pelo público adolescente, conseqüentemente existia a ideia de que famílias pobres não possuíam a capacidade de responsabilização quanto as ações desses adolescentes, essa premissa reforçou as medidas adotadas pelo Código de Menores anterior. Nesse cenário, pontua-se que também no Código de Menores de 1979 em seu artigo 84 explícita que juízes não especializados na vara da infância podem deferir sentenças e julgamentos aos jovens de modo a exigir a internação imediata. (Moura, 2005, p. 57)

Essa ideia reforçou a intervenção do Estado nas famílias de modo a retirar a responsabilidade dos pais sob as crianças e adolescentes com a justificativa de ser uma tutela omissa e serem inaptos a responsabilizar-se pelos próprios filhos, assim, o Estado atuava na realidade dessas crianças e adolescentes por meio de suas instituições utilizando o que acreditava ser medidas de correção, a qual naquela época eram consideradas ações educadoras. Essa questão se torna complexa visto que o Código de Menores de 1979 de acordo com Marques (2011, p.25 apud Ribeiro, 2015, p. 39) “não fazia distinção entre as crianças e adolescentes abandonados e delinquentes, daquelas que viviam com suas famílias”. Dessa forma, pelo fato de não haver distinção tratavam todas as crianças e adolescentes abandonados, vítimas de maus-tratos, delinquentes ou infratores como se estivessem todos vivendo na mesma realidade que o Estado e o Código de Menores frisava de maneira conservadora como “situação irregular”, além disso essa prática acarretou as famílias um estigma preconceituoso o qual feria a sua moralidade colocando-as numa posição social de “desestruturada” (Moura, 2005, p.52). Em relação a dita “situação irregular” segundo Cossetin e Lara (2016, p.9) é evidenciado que,

As políticas propostas pelo Estado para os considerados em situação irregular deveriam propiciar a correção dos desajustados socialmente, assim como prevenir e

assistir o menor para que ele não se distanciasse do processo considerado adequado para seu desenvolvimento e comportamento (Cossetin; Lara, 2016, p. 123).

Outrossim, quanto ao uso da terminologia, é expresso que,

[...] para se referir ao adolescente autor de ato infracional evidenciava tanto a base para o atendimento destinado a esse público como também a carga ideológica empregada para designar tais sujeitos: a denominada doutrina da situação irregular. Nessa, o adolescente e sua família são culpados, pois seriam eles que não se enquadravam naquilo que era definido como dentro da legalidade, e não a estrutura social organizada como a determinante das circunstâncias que levaram à ilegalidade. Desse modo, responsabilizava-se e punia-se a criança, o adolescente e as famílias pelas condições a que estavam expostos (Cossetin; Lara, 2016, p.124).

Em meio ao paralelo entre a vigência dos dois códigos é possível observar que as suas concepções ideológicas eram formadas por características da esfera social que associavam a estas leis todos aqueles que não fizessem parte do perfil social que era considerado normal, por exemplo, vítimas de abandono, órfãos e jovens em situação de rua, a todos esses deveriam ser aplicados os referidos Códigos. Em contrapartida as crianças e adolescentes que seguissem o “padrão” de normalidade exposto, a estas deveriam ser concebidas a proteção social do Estado, esta maneira buscava manter a ordem social e o progresso da sociedade. Dado o exposto, é pertinente afirmar que todo esse processo de segregação e repressão para com as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, foram e na contemporaneidade ainda são postos a essa realidade em decorrência da formação da estrutura de classes da sociedade brasileira.

A todo o modo, é plausível compreender que em relação ao seu antecessor o Código de 1979 teve mudanças positivas e significativas para a esfera do tratamento das crianças e adolescentes, nesse prisma, para Marques (2011, p. 28), uma das mais significativas mudanças seria a visão em relação à questão da criança e do adolescente, os quais passaram a ser percebidos como uma pessoa “carente” e não mais como uma ameaça a sociedade. De tal maneira essa ideia pode apresentar-se como contraditória, mas, principalmente o Código de 1979 indicou alguns avanços em referência ao pensamento que se tinha anteriormente, apesar de conservador significou um passo a mais no que se refere a conquista dos direitos especiais para as crianças e adolescentes, a instauração de ambos os Códigos trouxeram para o debate em sociedade a questão infanto-juvenil como uma questão prioritária.

Dando continuidade aos marcos legais, pode-se afirmar que a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988 significou uma conquista de direitos para todos os âmbitos da sociedade, especialmente ao declarar proteção e prioridade

absoluta ao tratamento de crianças e adolescentes, atribuindo-lhes a partir da lei a visão à condição de sujeitos de direitos em estado de desenvolvimento, por essa razão entende-se que um dos maiores avanços referente ao direito e proteção integral de crianças e adolescentes foi a inclusão das suas necessidades particulares que são vinculadas a cada fase do desenvolvimento pessoal, social e familiar. Através de mobilização social e influências internacionais, a CF garante a responsabilidade de proteger com prioridade absoluta este público, dessa forma, é elencado em seu corpo no Art. 227 que,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010. CF, 1988).

Diante disso, na data de 13 de julho do ano de 1990 foi sancionada pelo Presidente da República Fernando Collor de Mello a Lei Federal nº 8.069 intitulada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a finalidade de extinguir o problemático Código de Menores de 1979. O Estatuto a princípio cessa com a nomenclatura “menor” para referir-se às crianças e adolescentes, pois o termo “menor” soa como estigmatizante e pejorativo principalmente ao tratar o público infantil que está exposto a popularmente conhecida “situação irregular”, característica associada aos filhos das pessoas que formavam as classes populares.

Outro aspecto que houve mudança foi que essa ação buscou desassociar os atos infracionais da identidade pessoal e relacioná-la com circunstâncias da vida que podem ser alteradas. O Estatuto possui um perfil humanitário democrático que visa a garantia de Direitos por meio de medidas adotadas com inspiração na Carta Magna de 1988 e na Convenção dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

É considerável pontuar o Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ao assegurar que,

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Outrossim, no que concerne os meios necessários e as esferas que ele compreende para as efetivações acima citadas o Estatuto em seu Artigo 4º evidencia que,

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Dessa maneira, o Estatuto se apresenta como um instrumento jurídico que expõe a sua efetividade no âmbito da proteção integral das crianças e adolescentes, para tal são considerados crianças para o efeito da Lei aqueles com até doze anos de idade incompletos, e adolescentes às pessoas que compreendam entre doze e dezoito anos de idade (Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasil, 1990). Com a instauração da doutrina de proteção integral o Estatuto com o reconhecimento dos jovens como sujeitos de direitos, transpassa conhecimento sobre esse grupo social, a ponto que são reconhecidos como sujeitos em desenvolvimento e formação social e pessoal, com direito de manifestar suas culturas, etnias, classe social, religião e raça, onde, no seu conjunto detém de prioridade quando se trata da formulação de políticas públicas.

Liberati (2003), ao criticar as contradições do Código de Menores de 1979/ Lei nº 6.697 desenvolveu um quadro comparativo entre o mesmo e a Lei nº 8.069 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciando as mudanças e avanços promovidos pelo Estatuto, como se pode notar no Quadro 1.

Quadro 1

Código de Menores de 1979 e Estatuto da Criança e do Adolescente

Aspecto Considerado	Lei nº 6.697/1979	Lei nº 8.069/1990
Visão de criança e de adolescente que cometem atos infracionais.	Objeto de medidas judiciais	Sujeito de direitos, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
Apreensão	É antijurídica. Preconiza a prisão cautelar, hoje inexistente até para adultos.	Apenas em flagrante ou por ordem expressa e fundamentada do Juiz.
Direito de defesa	Restrito ao curador de menores (Promotor de Justiça).	Garantia de defesa no processo judicial, incluindo assistência judiciária gratuita
Internamento	Medida aplicável a crianças e adolescentes, por pobreza (manifesta	Medida só aplicável a adolescentes autores de ato

	incapacidade dos pais para mantê-los). A internação não fixava um prazo mínimo de duração	infracional grave, obedecidos os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento. A internação deve ter o mínimo de seis meses e o máximo de três anos.
Responsáveis pela elaboração.	O Código foi elaborado por um seleto grupo de juristas.	O Estatuto foi elaborado a milhares de mãos pelo movimento social em favor da criança e do adolescente, com apoio técnico-jurídico de um grupo de juristas da magistratura, dos Ministérios Públicos e da FUNABEM.

Fonte: Liberati (2003, p. 119-123), adaptado pela autora.

Com a aprovação do Estatuto, a visão para a elaboração e aplicação de políticas tomou um novo caminho quanto a sua gerência, passando a ser desenvolvida por meio dos conselhos paritários nas esferas municipais, estaduais e federal, é importante elencar que essas são formadas por representantes do governo e da sociedade cível, visto que através da Constituição Federal de 1988 os membros da sociedade adquirem o direito de participar ativamente no controle social além de definir e fiscalizar a finalidade dos verbas públicas.

Um avanço de considerável menção instaurado através do Estatuto da Criança e do Adolescente foi a criação do Conselho Tutelar ao qual é frisado no Artigo 131, que “O conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”. Esse conselho é formado por cinco membros que são eleitos por votação da comunidade e assumem um mandato de 4 anos de vigência. O intuito do Conselho Tutelar é buscar a garantia dos direitos a qual esse público detém, a ideia é que ocorra de maneira eficaz agindo em prol de melhorias e avanços.

Na realidade atual esse dispositivo do eixo da defesa se encontra em vários municípios principalmente interioranos em condições de descaso, com raízes filantrópicas, sofrendo com influências políticas, com conselheiros inexperientes na área de proteção às crianças e adolescentes onde, embarcam na tarefa de ser conselheiro tutelar por popularidade e interesses financeiros, além da falta de recursos públicos para o seu funcionamento adequado e eficaz.

Mediante o que o Estatuto da criança e do adolescente prevê para a aplicação de medidas de proteção é exposto no seu Artigo 98 que devem ser aplicadas sempre que,

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta. (LEI Nº8.069, de 13 de JULHO de 1990).

A certificação dos direitos fundamentais às crianças e adolescentes delibera um ágil e direcionado modo de atuação frente as adversidades a qual estão expostos na sociedade, isso comprova a importância da existência do eixo da proteção social.

No que concerne as questões relacionadas ao trabalho, no Estatuto da Criança e do Adolescente no Capítulo V “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho” é evidenciado no Art. 60 a proibição da realização de qualquer trabalho por menores que quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. O trabalho na condição de aprendiz deve se desenvolver assim como expõe o Art. 63 do Estatuto,

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - Atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades (LEI Nº8.069, de 13 de JULHO de 1990).

Além disso, é frisado que mesmo estando vinculado a alguma instituição na condição de aprendiz o adolescente não pode realizar as atividades nas seguintes condições,

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - Perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (LEI Nº8.069, de 13 de JULHO de 1990).

Na realidade brasileira o trabalho infantil é uma problemática recorrente que se perpetua ao decorrer da história, é inegável que com os avanços trazidos pelo Estatuto houve uma diminuição nos casos, porém não deixou de se desenvolver, e segue sendo uma violação de direitos a ser superada. Apesar da existência dos direitos fundamentais e da proibição nacional do trabalho infantil, nota-se que essa política não está sendo aplicada em sua totalidade e dessa

maneira apresenta grandes falhas e violações, essa violação se evidencia quando o trabalho infantil se torna um empecilho na vida das crianças e adolescentes que o desenvolvem, comprometendo problemas sérios em dimensões escolares, comunitárias, de saúde, bem-estar, lazer e segurança corrompendo com os direitos fundamentais atribuídos pelo Estatuto.

O Estado, em tese, é o ente responsável pela provisão das condições mínimas de sobrevivência (PNAS) correspondendo a prover de condições dignas de sobrevivência para a população do país, mas, a sociedade capitalista brasileira é marcada por um alto índice de desigualdade social, que inclusive apresenta-se como um fator marcante para a ampliação do trabalho infantil desenvolvido em condições insalubres e comprometedoras – para o futuro das crianças e adolescente – assim, é necessário explicitar algumas possíveis causas para o desenvolvimento do trabalho infantil. Dado o exposto Macedo (2012, p. 21) frisa que

O trabalho das crianças existe porque, muitas vezes, a sua sobrevivência e a das respectivas famílias dependem dele e, também, porque adultos pouco escrupulosos se aproveitam da sua vulnerabilidade. Além disso o trabalho infantil está, em muitas sociedades, profundamente arraigado na cultura local, é socialmente aceite e faz parte da tradição. Todavia, a pobreza é a maior causa do trabalho infantil tornando o rendimento auferido pelas crianças essencial para a sua sobrevivência e a do seu agregado familiar. Não pode, igualmente, deixar de se referir que a desadequação ou a fraqueza dos sistemas nacionais de educação contribuem para perpetuar a situação.

Dessa forma, entende-se que o trabalho infantil é indissociável da pobreza socialmente produzida, outrossim também não se deve considerar essa questão como um problema homogêneo, visto que abrange diferentes gêneros, etnias, costumes, raças, além de distinguir-se em espaços de realização dessas atividades levando em consideração o trabalho realizado no campo, urbano, industrial, ou comercial, a carga-horária, situação de risco, dentre outros fatores que caracterizam o trabalho infantil (Kassouf, 2007, p.347).

Destarte, é fundamental que o Estatuto trouxe progressões ao campo dos direitos do público infanto-juvenil em especial no que concerne o âmbito da proteção social, porém apesar dos avanços o Estado não garante a sua total efetividade na prática, esses direitos foram conquistados através de lutas e movimentos sociais, configurados também por interesses políticos em suas distinções, isso apresenta notoriamente que esses direitos são diariamente atacados, precarizados e menosprezados pelos interesses do capital. Entende-se isso pelo fato de o Estado mínimo priorizar o lucro e crescimento econômico, onde para isso a esfera social se enquadra como afetada negativamente pela falta de investimentos em assistência social, educação, saúde, habitação, dentre outros, a falta de recursos afeta diretamente a garantia do acesso e exercício dos direitos fundamentais. É preciso a implementação das políticas sociais,

capazes de garantir o que está previsto legalmente, designando ao Estado a responsabilidade de desenvolver estratégias que busque a efetivação dos direitos embora que desempenhe uma doutrina neoliberal.

2.2 MARCOS LEGAIS DO TRABALHO INFANTIL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Ao tratar a respeito da exploração do trabalho infantil na sociedade brasileira, é preciso analisar a conjuntura capitalista que compõe a mesma, a vista disso, o trabalho infantil é uma maneira de lucrar sem muita burocracia, já que encontram nas crianças e adolescentes uma mão de obra barata. É possível compreender as relações sociais estabelecidas na sociedade capitalista como um determinante social dessa problemática. A teoria marxista define que o capitalismo é um “determinado modo de produção de mercadorias gerado historicamente desde o início da idade moderna e que encontrou a sua plenitude no intenso processo de desenvolvimento industrial inglês, ao qual se chamou de revolução industrial” (Catani, 2017). Além disso, anteriormente esse trabalho era considerado algo natural, como pontua Silva (2015),

Ao analisar o trabalho infantil nos diversos momentos da sociedade é possível atinar para os diferentes modos de produção: escravista, feudal e o capitalista. No entanto, este tipo de prática não era visto como um problema social, e sim, como instância educadora para o desenvolvimento e inserção de crianças e adolescentes na sociedade. Nos modos de produção precedentes ao capitalismo (escravocrata e feudalismo), esse tipo de prática foi naturalizada, no modo de produção capitalista até certo momento de sua história, era visto de forma mais incisiva, como algo natural (Silva, 2015, p.2).

O modo de produção capitalista, é um sistema que além de produzir mercadorias transforma a força do trabalho assalariado ou não em uma mercadoria de modo a movimentar-se no mercado financeiro como um objeto de troca. Pode-se relacionar essa questão ao tema deste escrito ao analisar o Trabalho Infantil no Tráfico de Drogas, uma vez que o trabalho infantil para o sistema econômico é necessário, isso porque a retribuição da força de trabalho prestada por uma criança é inferior à de um adulto, ainda assim emergem o debate acerca das condições societárias que configura a criança ou adolescente neste espaço de exploração.

Um das consequências desse modo de produção é a desigualdade social economicamente produzida no Brasil, se caracteriza como uma divisão estrutural e desumana (SILVA, 1999), entende-se que a desigualdade social é uma questão que impacta a realidade de crianças e adolescentes colocando-as em situações de vulnerabilidades econômicas,

alimentares, sem acesso ao bem-estar, educação, saúde e perspectiva de crescimento. Pontua-se que,

A exploração do trabalho infantil no Brasil, apesar do arcabouço jurídico protetivo dos direitos fundamentais em que se articula o discurso da erradicação, mostra que o capitalismo, na conjuntura atual, cria os obstáculos que impossibilitam a erradicação, restando apenas estratégias de enfrentamento e resistência, sobretudo contra a superexploração da força de trabalho, como elemento impulsionador da existência do problema no país, e que reflete o caráter incontrolável da ordem do capital (LIRA, 2021, p.498).

Mészáros (2011) frisa que tal fato revela o aumento da destruição do pressuposto do capital, por meio do qual são expressas as suas contradições e determinantes. Dessa maneira, a exploração do trabalho infantil não emerge como um fenômeno meramente isolado, mas sim como uma singularidade presente no contexto geral de reprodução da força de trabalho sob as determinações do modo de produção capitalista que é altamente destrutivo.

Diante o exposto, em meio ao debate acerca da desigualdade social como fator impulsionador para o trabalho infantil é necessário compreender que para além disso, Cervini e Burger (1991) consideram que a pobreza também apresenta-se como um dos principais determinantes do trabalho infantil, onde é enraizado pelas contradições do sistema de produção capitalista e expresso mediante as diversas configurações da questão social, na particularidade da desigualdade social é um viés continuado do trabalho infantil, já que por se tratar de processos de exploração e repressão contribui para o funcionamento, manutenção e reprodução do sistema capitalista formando um funcionamento em ciclo. Nesse sentido, entende-se que,

A exploração do trabalho infantil, portanto, é considerada uma face da pobreza, sendo que a maior parte dessas crianças são oriundas de famílias em situação de pobreza, cujos pais são privados de trabalho, buscando na informalidade e no trabalho precário a subsistência familiar, onde muitas vezes os ganhos não condizem para reprodução da vida do trabalhador e de sua família. A criança, portanto, insere-se precocemente no trabalho para complementar a renda familiar (SANTOS; DURÃES, 2015, p.187).

Torna-se evidente que a criança e adolescente em situação de trabalho infantil revela uma conexão problemática com a pobreza, isso porque a pobreza possui um papel duplo em meio a sociedade capitalista, tanto quanto um efeito do modo de acumulação quanto à condição determinante para o seu andamento. Assim, o trabalho infantil se torna presente através das contradições do capitalismo que dão origem as expressões da questão social onde, um de seus resultantes é a pobreza e falta de oportunidades para o crescimento econômico de grande parte da sociedade, além disso, por se encontrarem em situações precárias as famílias não encontram

opções para complementação da renda familiar, dessa forma, crianças e adolescentes são inseridas no trabalho desde muito cedo na tentativa de colaborar com a renda familiar.

Assim, crianças e adolescentes se encontram expostos a esse tipo de exploração, onde, é evidente que em um modelo econômico capitalista os fatores econômicos incidam diretamente como um acesso viável para a utilização da mão-de-obra infantil. É importante salientar que em sua maioria crianças e adolescentes estão inseridas nas piores formas de trabalho infantil (Organização Internacional do Trabalho - OIT, 2013).

Seguindo essa linha de pensamento, frisa-se que discorrer a respeito do trabalho infantil exige o entendimento do conceito e compreensão a respeito da distinção entre as definições dessa problemática. Algumas conceituações da exploração do trabalho infantil acabam por se distanciar do seu real sentido e efetivação em meio a realidade contemporânea. São utilizados, por exemplo, trabalho infanto-juvenil, crianças e adolescentes no âmbito do trabalho, trabalho precoce, dentre outros.

A presente situação é que esses significados tanto podem ser incorporados ao trabalho infantil como não. Isso porque, é evidente que não existe uma definição única e geral para o trabalho infantil, além disso, o próprio conceito de criança e adolescente sofre variação quando comparada de um país a outro, visto que alguns destes avaliam apenas a faixa-etária quanto outros incluem a essa análise, questões culturais e sociais.

Observa-se, por exemplo, que Custódio (2002, p.33) explica o trabalho precoce como,

aquele realizado abaixo dos limites de idade mínima para o trabalho, constitui fenômeno social multifacetário, sua compreensão envolve uma generalidade de aspectos que conjugados resultam no ingresso de significativo contingente de crianças e adolescentes em idade inadequada no mundo do trabalho.

Essa explicação quando comparada ao trabalho infantil propriamente imposto, perde vigor por não abarcar toda a historicidade e perspectiva social que permite uma maior sensibilização quanto a emergência da exploração do trabalho infantil.

Uma vez que, nem todo trabalho precoce impacta nas normativas internacionais e nacionais que determina a idade mínima para vínculo de trabalho. É possível notar essa mesma contradição quando se trata do termo “crianças e adolescentes no mundo do trabalho”, que remete a uma maneira branda, que dar-lhes a ser visto como algo naturalizado e casual, ocultando a realidade da violação de direitos que é efetivada na exploração da mão-de-obra das crianças e adolescentes.

Torna-se importante frisar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elenca que, “o termo ‘trabalho infantil’ é definido como o trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental” (OIT, 1999). Diante desse cenário, é entendido de acordo com Oliveira, ex-secretária executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) que “Não há espaço legítimo, tanto do ponto de vista da legislação como da ética, para se redefinir ou flexibilizar o conceito de trabalho infantil, e para propor “conceitos inovadores” (OLIVEIRA, 2016). Posto isso, para a realização do presente estudo será adotado o conceito de trabalho infantil defendido pelo Fórum Nacional Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil² (FNPETI) que define,

O trabalho infantil é uma violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à educação, ao brincar, ao lazer, à formação profissional e à convivência familiar. Todas as formas de trabalho infantil são proibidas para crianças e adolescentes com menos de 16 anos de idade [...]. A única exceção é a Aprendizagem Profissional, a partir dos 14 anos. O trabalho noturno, perigoso ou insalubre e as atividades que por sua natureza ou condições em que são executadas comprometem o pleno desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo, social e moral das crianças e adolescentes são terminantemente proibidas para pessoas com menos de 18 anos de idade (FNPETI, p.1).

Esse conceito foi definido a partir de um consenso estabelecido na Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), formada por representantes do Governo Federal, das Centrais e Confederações de Trabalhadores, das Confederações Patronais, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente³ (CONANDA), do próprio Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), o Ministério Público do Trabalho (MPT) além da OIT e UNICEF que participaram na categoria de observadores.

Vale pontuar, que o FNPETI é uma instância do controle social que atua em âmbito nacional como o principal e permanente espaço de articulação entre as entidades e organizações incorporadas as ações de enfrentamento ao trabalho infantil além de buscar proteção integral ao adolescente trabalhador.

² O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) foi criado em 29 de novembro de 1994. Representantes do governo, do Sistema de Justiça, de organizações não governamentais, a OIT, e UNICEF, foram os órgãos e entidades que assinaram a ata de criação do Fórum. O FNPETI é uma instância autônoma e legitimada que atua no controle social.

³ É um órgão no qual governo e sociedade, de forma paritária, formulam políticas públicas e decidem sobre a aplicação dos recursos destinados ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente na esfera federal. Tem amplo poder de fiscalizar as ações executadas pelo poder público; é responsável pelo Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, além de ter como dever definir as diretrizes dos Governos do Estado e Municipal, dos Conselhos Tutelares e sua formação e acompanhar a elaboração e execução do orçamento da União (MONFREDINI, 2013; TEIXEIRA, 2010; CANTINI, 2008 apud Farinelli; Pierini, 2016, p.69).

O trabalho infantil nem sempre foi considerado uma problemática, tampouco algo a ser proibido, é visto que ao longo da história foi sendo notado aos poucos como algo comprometedor do desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma vez que no Brasil houve morosidade quanto a importância da infância e ao atendimento integral às crianças e adolescentes, principalmente pela lentidão de reconhecimento destes como sujeitos de direitos.

Com os avanços societários, houve a necessidade de analisar essa questão a partir de outra perspectiva, em seu desenvolvimento há marcos legais que tratam o trabalho infantil. Posto isso, elenca-se a OIT criada 1919 através do Tratado de Versalhes, como um ordenamento propulsor de avanços no combate à exploração do trabalho infantil, justamente por ser responsável em editar as normas internacionais que regulamentam o trabalho, por meio de Resoluções, Recomendações e Convenções (Custódio; Veronese, 2008 apud Paz; Carvalho, p.84, 2023).

Em suma,

Desde a década de 1950 a OIT possui uma representação no Brasil, e tem como uma das principais demandas a eliminação do trabalho infantil no país, atualmente a OIT possui 188 Convenções Internacionais de Trabalho, duas delas, que estão em vigor e foram ratificadas pelo Brasil, são a 138, que versa sobre limites gerais de idade mínima para o trabalho e a 182, que, a curto prazo busca eliminar as piores formas de trabalho infantil e a longo prazo eliminar, definitivamente, todas as formas de exploração de mão de obra infantil [...] (Paz; Carvalho, p.84, 2023).

Compreende-se que, tendo como objetivo ser um instrumento de direitos fundamentais para as crianças e adolescentes as Convenções da OIT, proporcionam orientações para o Estado e sociedade organizar-se em um eixo de garantia de direitos tanto no ordenamento jurídico quanto no cotidiano social. Ao ratificar as Convenções nº138 e nº 182 que tratam sobre trabalho infantil, o Brasil assumiu a responsabilidade de seguir os padrões de ampliação dos direitos fundamentais assim como proposto, já que ao adotar esse instrumento o país se prontifica a proporcionar ao meio societário a universalização da política correspondente.

A Convenção nº138 estabelece a idade mínima para a admissão ao emprego, é entendido que as crianças e os adolescentes estão vivenciando um processo de formação e desenvolvimento social e pessoal, além disso, nesse momento deve-se tratar como prioridade o âmbito escolar, para posteriormente ingressar no mundo do trabalho. Nesse contexto, tomando como base as diretrizes da Convenção nº 138, o Brasil adotou a idade mínima de 16 anos para admissão no trabalho, salvo na condição de aprendiz que pode ser exercida a partir dos 14 anos de idade, através da Emenda Constitucional de nº 20, de 15 de dezembro de 1998, atual redação do inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal de 1988 (Silva, 2023, p.24).

Com isso, complementa-se a Convenção nº138 com a Recomendação nº146 que também foi ratificada, ela elenca sobre a necessidade de garantir ao adolescente uma remuneração justa, ou seja, salários iguais aos trabalhos desenvolvidos, carga-horária de trabalho diárias e semanais limitadas, de modo a tratar como prioridade a formação escolar e desenvolvimento.

Quanto a Convenção nº182, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008, dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil, através da lista TIP evidenciada no art. 3º da Convenção,

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «as piores formas de trabalho das crianças» abrange:

- a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos;
- c) **A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;**
- d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança (Brasil, Convenção nº182, 1999, grifo próprio).

A ratificação da Convenção nº 182 compõe a exigência da OIT para com os seus países membros, possui o objetivo de incentivar os processos de erradicação da exploração do trabalho infantil, principalmente as atividades realizadas nas condições acima citadas. É imprescindível ressaltar que o trabalho realizado por crianças e adolescentes no tráfico de drogas é considerado uma das piores formas de trabalho infantil. Isso porque as violações de direitos a qual ficam expostos interferem no seu processo de desenvolvimento pessoal, físico e psíquico e são internalizados, sendo mediados por toda a estrutura de exploração, esse fato pode ser relacionado com o acesso ou participação dos meninos e meninas em atividades que os direcionam para os atos infracionais (Alberto & Santos, 2011; Alberto, et al., 2019 apud Alberto, et al., 2023).

Dado o exposto, é possível notar que o envolvimento das crianças e adolescentes no âmbito do tráfico de drogas direciona-se para o ato infracional, que isoladamente não evidencia a realidade da exploração do trabalho infantil, essa relação não é algo a ser analisada apenas frente a questão “trabalho”, justamente por envolver questões ligadas ao ambiente, contexto social, facilidade a ter contato com drogas ilícitas que terminam desencadeando o processo de comercialização erroneamente desassociada do trabalho infantil.

Como complemento para a Convenção nº 182, a Recomendação nº190 da OIT aborda sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, evidencia, em especial o trabalho perigoso que é caracterizado como aquele que,

- (a) os trabalhos que expõem as crianças a abusos físico, psicológico ou sexual;
- (b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- (c) os trabalhos com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;
- (d) os trabalhos em ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor as crianças a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde;
- (e) os trabalhos em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalhos em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador (Recomendação nº190, 1999).

Além disso, é explícito programas de ação e recomendações gerais para o poder público em seu amplo dever de aplicação das leis e demais políticas. É interessante destacar que as ratificações das Convenções nº 138 e 182 foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro nos anos de 2002 e 2000, respectivamente.

No que tange a proibição do trabalho infantil, o inciso XXXIII, do Art.7º da CF alterado pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, que pode ser realizado a partir de quatorze anos de idade.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe a realização de trabalho infantil. Configurando mais um marco legal, caracteriza-se como a principal legislação brasileira do âmbito trabalhista, é extensiva e em seu escopo tem um capítulo inteiro destinado a tratar sobre o trabalho dos adolescentes, do Art. 402 ao 441 aborda sobre regras e orientações, dentre estes, são referenciados o trabalho infantil e o trabalho executado por adolescentes quando na condição de aprendiz, a CLT prevê a proteção à infância e a juventude no âmbito da justiça do trabalho. É expresso que,

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.
Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (CLT, 1943, p.65).

É nessa conjuntura que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecido pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, fortifica e regulamenta os pressupostos acima elencados, é uma ferramenta composta por um conjunto de normas formadas por direitos

fundamentais desenvolvidos de acordo com o contexto social e particularidades das crianças e adolescentes do país, levando em consideração as suas necessidades, físicas, pessoais, sociais, familiares, econômica etc. O Estatuto rompe com todos os paradigmas dos anteriormente estabelecidos Códigos de Menores, e com o que se entende por “situação irregular”, contrariamente, trata o desenvolvimento das crianças e adolescentes a partir do viés da proteção integral e absoluta como responsabilidade do poder público, família e sociedade civil. A concepção da proteção integral entendida como a base do Sistema de Garantias de Direito⁴ pode ser explicada da seguinte forma:

É integral, primeiro, porque assim diz a Constituição em seu artigo 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “direito tutelar do menor”, adotada pelo código de menores revogado (lei 6697 de 1979), que considerava as crianças e adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciava a situação irregular, disciplinada no artigo 2º da antiga lei.

O código revogado não passava de um código penal do “menor”, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, pena, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio a família; tratava da situação irregular de crianças e jovens que, na realidade, eram seres privados de seus direitos (Liberati, 2010, p.15 apud Bulhões, 2018, p. 73).

Em outras palavras, através do Estatuto é demarcado o arcabouço jurídico-legal a proteção integral na sociedade, direcionada às crianças e adolescentes, de maneira que são configurados como sujeitos de direitos, isso se explícita em instâncias de recomendações, fiscalização, mecanismos de defesa e proteção, medidas socioeducativas, diretrizes de atendimento e assim por diante. No que concerne o debate acerca do trabalho infantil, o Estatuto expõe no Capítulo V “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, Art. 60, a proibição do trabalho desenvolvido por menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

É tratado sobre essa temática do Art. 60 ao 69. É compreensível que a CF de 1988 e o Estatuto possuem capacidade de atuação prática em estabelecer o reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes bem como repudiar os danos causados pelo trabalho infantil, porém, em meio a sociedade existe uma barreira social pré-estabelecida que deprecia a emergência dessa situação para o processo peculiar de desenvolvimento a qual estão submetidos as crianças e adolescentes, essa observação liga-se ao trabalho infantil desenvolvido

⁴ O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e Adolescente tem a finalidade de promover, defender e controlar a efetivação integral de todos os direitos da criança e do adolescente (direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos). Trata-se de um sistema estratégico, para além de um sistema de atendimento, complexo em sua estruturação, que deve promover ações que viabilizem a prioridade do atendimento à infância em qualquer situação (Farinelli; Pierini, 2016, p.65).

no tráfico de drogas. Além disso, existe um “mito” ao relacionar o trabalho infantil como alternativa contrária ao envolvimento das crianças e adolescentes no universo da marginalidade.

Sobre essa questão, entende-se o trabalho como uma atividade vital para os seres humanos e sua sobrevivência, a supervalorização do trabalho desenvolve diversos paradigmas que o coloca numa posição digna de vanglórias e exaltação, com isso, ao relacioná-lo com as crianças e adolescentes existe na sociedade a defesa do desenvolvimento precoce de meios de trabalho. Nessa perspectiva, o trabalho infantil é visto por grande parte da sociedade como algo positivo, através de uma ideia distorcida que acredita que o trabalho pode de fato restaurar as crianças e adolescentes, desviá-las de realidades relacionadas a criminalidade, além de defender a falácia de que esse público pode desenvolver responsabilidade e compromisso por desenvolverem atividades de trabalho antes do permitido pelas legislações (Alencar, 2019).

De acordo com Alencar (2019, p. 51), pode-se afirmar que

Ancorados em práticas culturais e ideologias de supervalorização do trabalho, o discurso disseminado na sociedade toma como base ditos populares, a exemplo de **“o trabalho enobrece o homem”, “é melhor trabalhar do que roubar”, e “trabalhando a criança aprende o ofício dos pais”**, sem falar que para muitas pessoas o trabalho também pode ser receitado para a cura de muitas doenças, particularmente as mentais, (apud Lima, 2002, p.6) ou seja, para a maioria da população o trabalho sob qualquer condição é a solução para os problemas das mazelas sociais (grifos próprios).

Com respaldo nesse discurso, a mesma ideia pode-se aplicar quando analisado a defesa do trabalho infantil como solução ao envolvimento de crianças e adolescentes no tráfico de drogas, pois, é indagado pelo senso comum que “é melhor trabalhar do que se envolver no tráfico ou na vida do crime”. Porém quando o trabalho é desenvolvido em meio a comercialização de drogas, a história muda de questão direcionando todas as responsabilidades das ações para a questão do crime do tráfico de drogas, deixando de lado a relação com o trabalho infantil e os seus diversos determinantes sociais.

Em defesa aos direitos humanos das crianças e adolescentes e a não naturalização do trabalho infantil na sociedade a FNPETI (2023) em um posicionamento contrário a isto expõe que é preciso uma luta contínua e intransigente em prol da defesa e promoção dos direitos do público infanto-juvenil, onde, é preciso trabalhar juntamente com os gestores e representantes de autarquias federais a fim de que se propague o conhecimento acerca da violação de direitos, no objetivo de enfrentar as diversas faces do trabalho infantil no país. Dessa forma, é entendido que todo esse processo de falta de conscientização da sociedade e reprodução de ditos populares baseados em senso comum, terminam por relativizar a real exploração que é desenvolvida e

reproduzida pelo trabalho infantil de modo que o naturalizar cria um embate problemático com os direitos humanos das crianças e adolescentes.

CAPÍTULO 3 – TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS

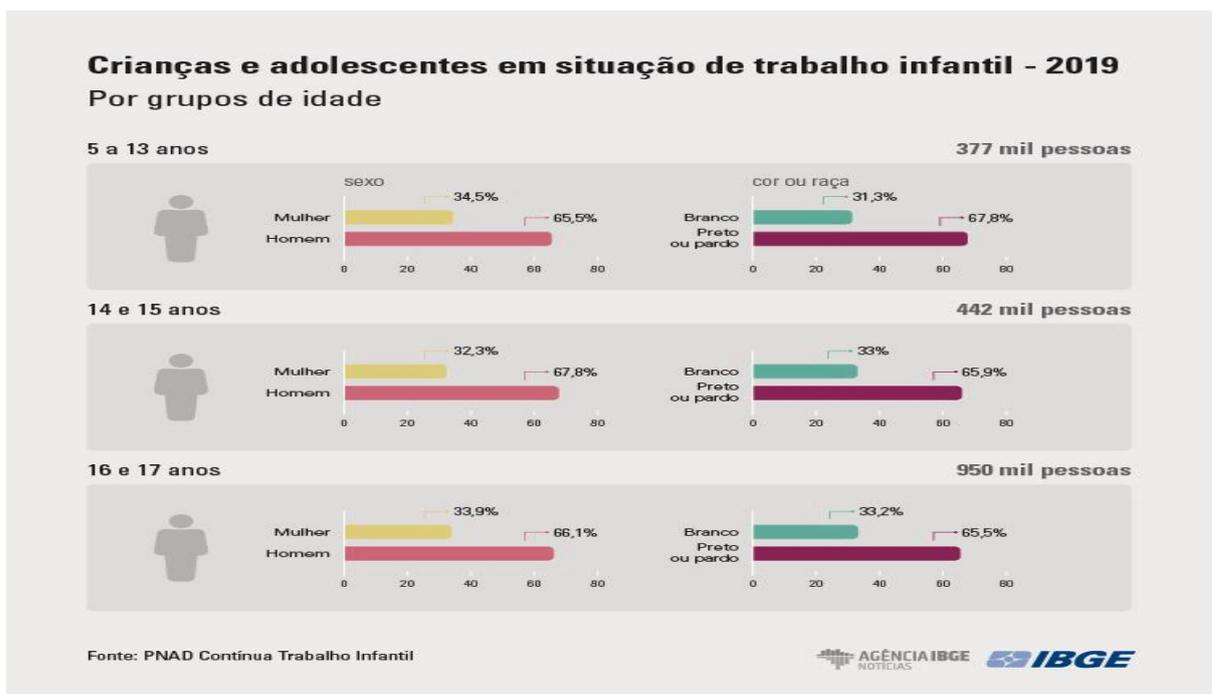
3.1 PERFIL DOS ADOLESCENTES NO TRÁFICO DE DROGAS

Na última pesquisa realizada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) em 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em referência ao trabalho infantil foi constatado que havia cerca de 1,8 milhões de crianças e adolescentes inseridas no campo do trabalho, sendo 1,3 milhões em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo, inclusive em atividades que caracterizam as “piores formas de trabalho infantil”.

Quando comparada a pesquisa realizada no ano de 2016 é possível notar uma baixa de 5,3% para 4,6% de pessoas com idades entre 5 e 17 anos na situação de trabalho infantil. Além disso, houve uma redução de 16,8% no contingente de crianças e adolescentes em trabalho no ano de 2016 onde se tinha cerca de 2,1 milhões de crianças trabalhando. Dentre aqueles que realizaram atividades voltadas a economia cerca de 45,9% estavam inseridas no trabalho perigoso. No que diz respeito ao perfil, o total da população em trabalho infantil (1,8 milhões) está distribuído em 21,3% entre 5 e 13 anos de idade; 25,0% com 14 a 15 anos idade e a maioria se concentra com 53,7% de 16 e 17 anos. Para melhor compreensão vejamos o gráfico abaixo.

Gráfico 1

Crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil – 2019



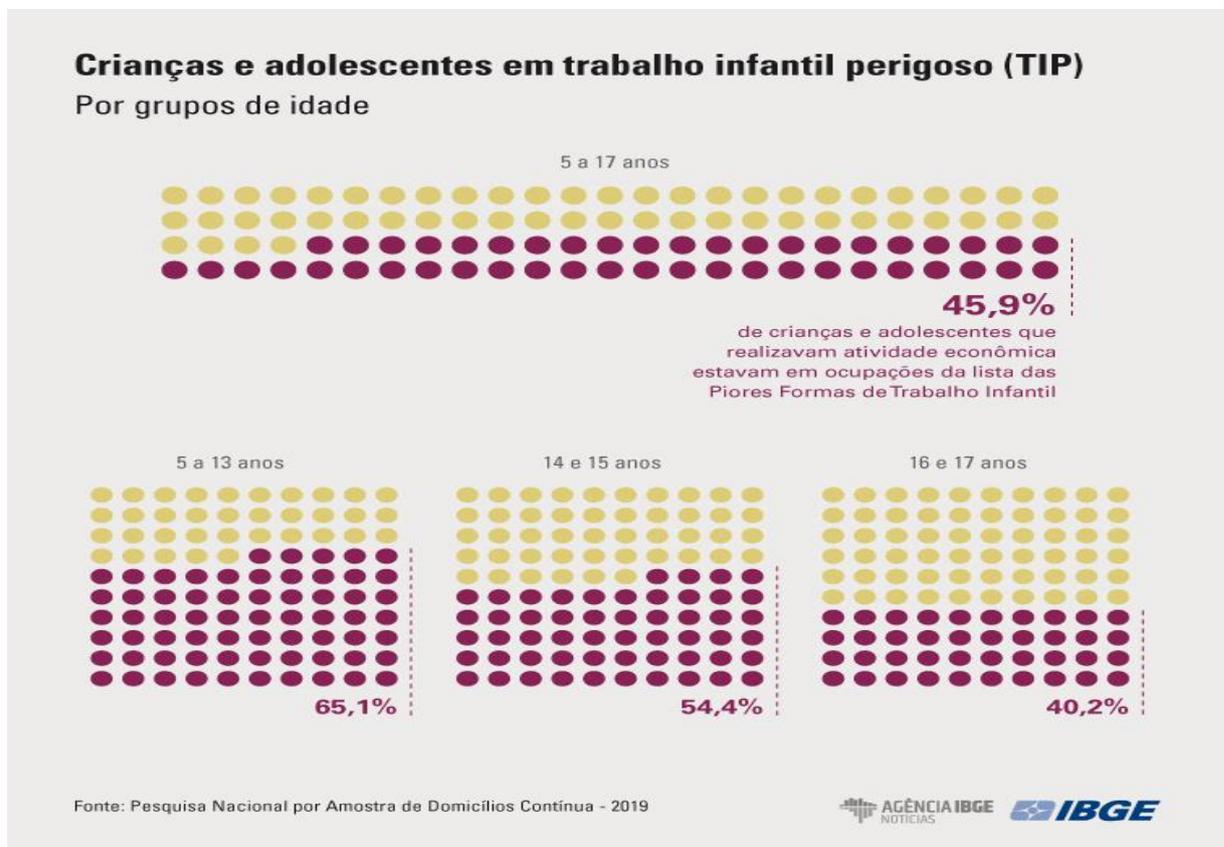
Fonte: PNAD Contínua Trabalho Infantil, IBGE, 2019.

Podemos analisar no gráfico acima que existe uma concentração maior de pessoas do sexo masculino, correspondendo a 66,4% quanto o feminino corresponde a 33,6% - porcentagens referentes ao total de 1,8 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil -. Além disso, ao analisar o quesito raça/cor, é possível notar que o número de pessoas brancas no trabalho infantil (32,8%) é significativamente menor do que os de pessoas pretas ou pardas que corresponde a 66,1% do total. Nesse viés, as informações do gráfico evidenciam que o trabalho infantil é majoritariamente formado por meninos pretos ou pardos, com idades entre 16 e 17 anos (PNAD, 2019).

Em relação ao quantitativo de crianças e adolescentes em atividades relacionadas a lista TIP das “piores formas de trabalho infantil” listadas na Convenção 182 da OIT e ratificada pelo Brasil, também foi constatado na pesquisa PNAD de 2019 que havia cerca de 706 mil pessoas de 5 a 17 anos executando atividades de trabalho relacionadas a lista TIP. É importante lembrar que compõe a Lista TIP 89 tipos de trabalhos que correspondem a todos os setores econômicos, juntamente com os riscos ocupacionais e impactos na saúde, dessa forma, analisaremos o gráfico 2 a seguir que apresentará os dados das crianças e adolescentes em TIP.

Gráfico 2

Crianças e adolescentes em trabalho infantil perigoso (TIP)



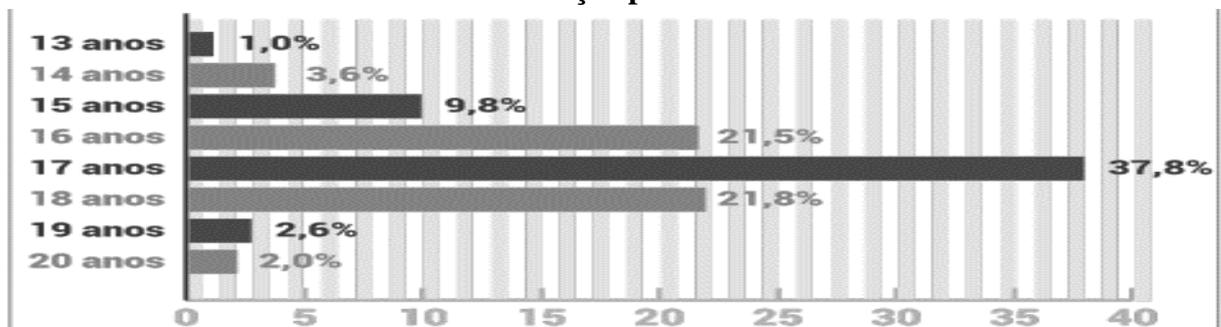
Fonte: PNAD 2019, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Observa-se de acordo com gráfico, que especificamente nas faixas etárias de 5 a 13 anos de idade e 14 e 15 anos, mais da metade desse público encontram-se em situação de trabalho de risco com 65,1% e 54,4%, respectivamente, correspondem a crianças e adolescentes desenvolvendo atividades de trabalho que estão presentes na lista TIP. Nesse contexto, compreendendo que 706 mil meninos e meninas estavam no ano de 2019 vinculados as piores formas de trabalho infantil, pontua-se que cerca de 45,9% do público infanto-juvenil que realizava atividades econômicas no período da pesquisa estavam em ocupações consideradas perigosas, insalubres e de risco. Ademais, de acordo com a PNAD o perfil dessa parcela da população que está nas piores formas de trabalho infantil não se altera, continua a ser em sua maioria do sexo masculino e raça/cor declarado preto ou pardo.

No que concerne o perfil das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas, analisaremos dados obtidos a partir da pesquisa realizada em 2019 intitulada “Trajetórias de Vida de Jovens em Situação de Privação de Liberdade no Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro” (Julião; Mendes, 2019). Essa pesquisa foi realizada entre 2016 e 2018 a pedido da própria gestão do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro, (Degase)⁵.

Foram entrevistados 447 jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em unidades de internação do Rio de Janeiro, destes 78,8% declaram que já venderam ou ajudaram alguém a vender drogas, em relação aos tipos de ato infracional praticados o tráfico de drogas aparece em segundo lugar perdendo apenas para a prática do roubo, juntos quantificam 78,82% dos delitos cometidos pelos adolescentes. No que diz respeito a idade, observemos o gráfico abaixo,

Gráfico 3
Distribuição por idade.

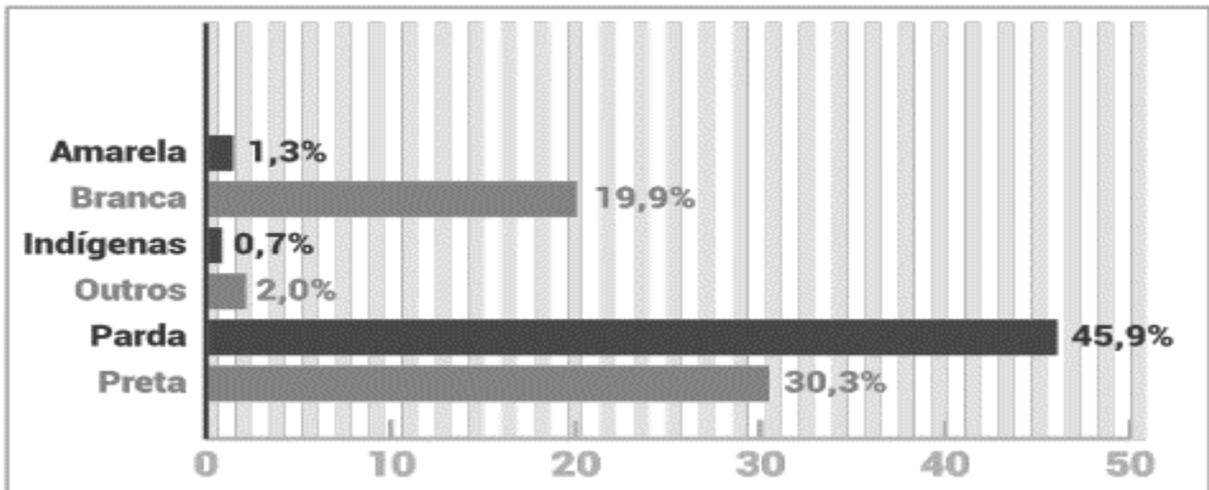


Fonte: Degase, 2019, p.21

⁵ O Degase – Departamento Geral de Ações Socioeducativas - é um órgão do estado do Rio de Janeiro, que executa as medidas socioeducativas de internação e de restrição de liberdade junto aos adolescentes em conflito com a lei, e está lotado na Secretaria Estadual de Educação.

Como é possível observar 81,1% dos adolescentes possuem entre 16 e 18 anos de idade, concentrando o maior quantitativo de entrevistados com 37,8% de 17 anos. Além disso, um quesito muito importante a ser analisado é o raça/cor desses adolescentes, isso porque, essa questão se apresenta como sendo um determinante explícito na exploração do trabalho infantil em todas as suas faces, especificamente aqui tratado no tráfico de drogas, então vejamos o gráfico abaixo.

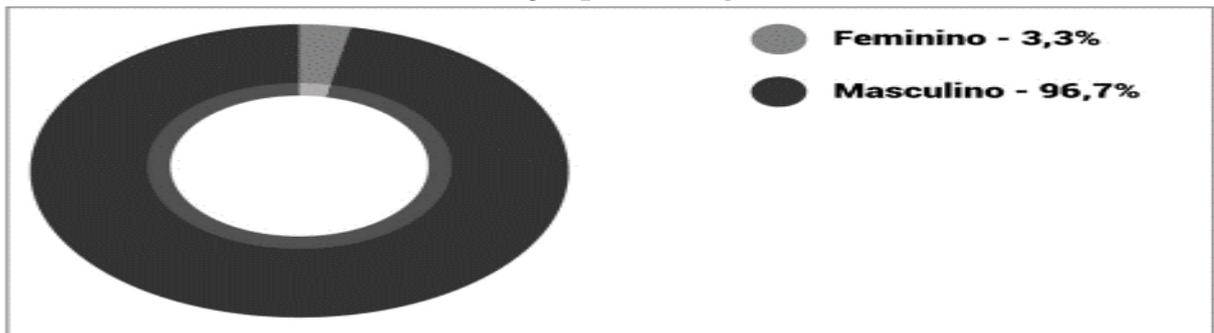
Gráfico 4
Quesito raça/cor



Fonte: Degase, 2019, p.21.

Segundo a pesquisa realizada pelo Degase, é possível notar que 45,9% dos entrevistados quando questionados “Qual a sua cor?” se autodeclararam pardos, 30,3% pretos, 19,9% se autodeclararam brancos, 1,3% amarelos, 0,7% indígenas e 2,0% não souberam responder e foram definidos como “outros”. Observa-se, que predomina no Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro, somando-se pardos (45,9%) e pretos (30,3%), é a população negra formada por 76,2% dos adolescentes. Em relação ao gênero, assim como demonstra o gráfico 5 abaixo,

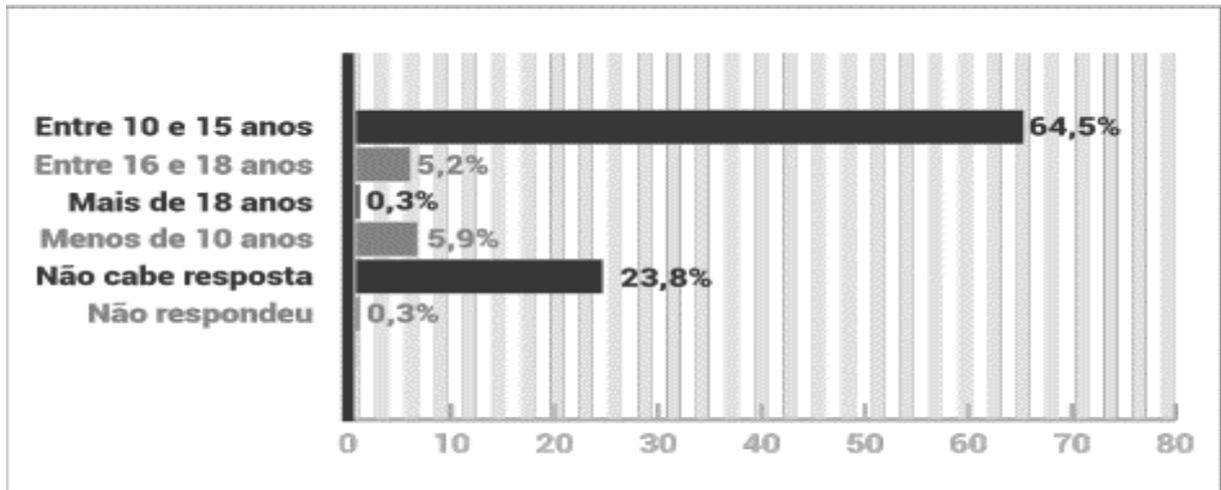
Gráfico 5
Distribuição por idade/gênero



Fonte: Degase, 2019, p.22.

Dentre os entrevistados pela Degase (RJ, 2019), em uma significativa maioria, são cerca de 97,6% adolescentes e jovens do sexo masculino, enquanto do sexo feminino há apenas 3,3%. Outrossim, um fato importante a ser elencado é a declaração desses adolescentes quanto a idade em que começaram a desenvolver atividades voltadas ao trabalho, dessa forma, foi expresso,

Gráfico 6
Idade em que começaram a trabalhar



Fonte: Degase, 2019, p.26.

Com esse dado é possível observar o quão cedo esse público foi inserido no mercado de trabalho, onde, entre 10 e 15 anos corresponde a 64,5%, entre 16 e 18 anos 5,2%, mais de 18 anos apenas 0,3%, menos de 10 anos cerca de 5,9% e 24,1% não responderam à questão. Através desses relatos é entendido que o trabalho infantil é presente e perpetuado em meio a sociedade.

Portanto, analisando os dados coletados por meio das entrevistas realizadas pelo Degase (2019), pode-se concluir que a comercialização de entorpecentes por crianças e principalmente adolescentes é o tipo de ato infracional mais cometido por esse público, juntamente com o roubo, além disso, a faixa etária mais alarmante está compreendida dos 16 aos 18 anos de idade, totalizando 81,1% dos entrevistados nessa faixa-etária. O quesito raça/cor é majoritariamente formado pela raça negra compreendendo cerca de 76,2%, fato que demonstra que grande parte da população negra está exposta a vulnerabilidades e à margem do capital. O sexo se mantém no padrão do masculino (96,7%), ademais a pesquisa desvela um fator importante que é a idade pela qual esse público iniciou suas atividades, correspondendo em sua maioria dos 10 aos 15 anos de idade, fato que caracteriza o trabalho infantil enraizado em meio a sociedade.

Dados da Fundação Casa, São Paulo, referentes ao ano de 2022 evidenciam que haviam por volta de 4.541 pessoas entre adolescentes em programas de atendimento, destes em

cumprimento de medidas socioeducativas pelo ato infracional do tráfico de drogas havia cerca de 2.190 (47,89%) o que corresponde a quase a metade do total das instituições, sendo o tráfico de drogas o ato infracional mais cometido por adolescentes. No mais, o público era formado por 95,78% do sexo masculino e 4,22% do sexo feminino e a população negra compreendia 71,81% - somando-se autodeclarados pretos e pardos-, (Fundação Casa, São Paulo, 2022). Isso demonstra que o perfil dessas crianças e adolescentes se mantém no ritmo aqui descrito, pessoas que começaram a trabalhar cedo, pretas/pardas, o maior índice de ato infracional é por tráfico de drogas, e se mantém o sexo masculino no topo.

3.2 A INVISIBILIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS

Compreender a exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas requer o entendimento da questão a partir do funcionamento, perpetuação e características da invisibilidade dessa problemática como atividade de trabalho na sociedade brasileira. É necessário frisar, a partir da concepção de Zéu Palmeira Sobrinho (2020, p. 573 apud Queiroz, 2023, p.36) que,

A atividade de crianças no tráfico consiste em modalidade de trabalho, seja sob o ponto de vista sociológico ou sob o ponto de vista jurídico, porque envolve uma divisão social do trabalho e um processo de trabalho, mesmo quando os envolvidos assumem funções de segurança armada. **A rigor, na atividade do trabalhador infantil no tráfico estão presentes todos os elementos caracterizadores da relação de trabalho verticalizada**, tais como: o dispêndio de energia humana; a estrutura da divisão social do trabalho; a existência de funções, jornada, horário de trabalho e remuneração; a relação de subordinação da criança trabalhadora ao seu superior hierárquico; e o fim econômico do negócio do tomador de serviços que consiste na distribuição e na comercialização da droga (grifos próprios).

Em outras palavras, as atividades desenvolvidas pelas crianças e em maioria adolescentes na comercialização de drogas ilícitas, podem ser nomeadas como trabalho. Mas, sob o olhar jurídico-normativo, o que tem sido observado é o trato jurídico que identifica unicamente o ato infracional do/da adolescente em detrimento de sua causalidade - pauperismo, desproteção social, recrutamento de crianças e adolescentes para o trabalho no tráfico de drogas. Esse fato não é analisado como exploração da mão de obra infantil e sim como ato infracional análogo ao tráfico de drogas, sendo aplicáveis medidas distintas das determinadas para crianças e adolescentes em situação de trabalho. Todavia, mesmo com definições de trabalho essa ação não seria aceita por se tratar de trabalho infantil, desse modo, o entendimento e análise de medidas adequadas seriam redirecionadas ao âmbito da proteção.

Em consonância com o art. 3 item “c” da Convenção 182 da OIT, é enfatizado que o envolvimento de crianças e adolescentes no tráfico de drogas se configura como uma das “Piores formas de trabalho infantil” presente na lista TIP, dessa forma, é importante compreender como essa questão se articula em meio a sociedade.

Apesar da Convenção 182 da OIT, qual o Brasil é signatário, considerar o tráfico de drogas como trabalho infantil, esse não tem sido o entendimento da Justiça brasileira que insiste em lidar com esse fato como ato infracional associado ao tráfico de drogas, a partir disso encaminham as crianças e adolescentes para cumprimento de medidas de proteção e socioeducativas, respectivamente, ao invés de promover com eficácia medidas de proteção para todos aqueles que são vítimas diretas no trabalho infantil no tráfico de drogas, maneira a qual essa questão é tratada quando levado em consideração os tratados internacionais. Isso porque, existe uma disparidade entre as obrigações prescritas pelas legislações do Estado brasileiro e a intervenção adotada como resposta a essa questão na prática, essa disparidade se origina tanto a partir da própria negação do trabalho associado ao tráfico quanto da legitimidade da condição de trabalhador infantil (Palmeira Sobrinho, 2020, apud, Queiroz, 2023, p.36).

A pesquisa intitulada “Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social” coordenada por Galdeano e Almeida (2018), ressalta como essa ambiguidade jurídico-normativa está presente no sistema de justiça, que permeia entre o tráfico de drogas e o reconhecimento do trabalho infantil nessa questão, onde, ao ser direcionada a aplicação das medidas descritas pelo Estatuto, à criança ou adolescentes responderá a um processo de apuração de ato infracional, ao qual poderá receber a medida – de proteção ou socioeducativa - adequada como responsabilização.

Porém, se levadas em consideração as normativas internacionais ratificadas pelo Brasil e seus decretos regulamentadores que caracterizam essa prática como exploração da mão de obra infantil, o ponto central será o trabalho infantil e não a prática de ato infracional. Assim, seria direcionado ao Estado a responsabilidade de cumprir com o seu papel de prover políticas públicas e ações voltadas à proteção desse público (Galdeano; Almeida, 2018, p.18). Essa ambiguidade resulta no impedimento dos adolescentes em serem protegidos e amparados como vítimas diretas do trabalho infantil no tráfico de drogas.

Seguindo essa perspectiva, o tráfico de drogas se configura como uma alternativa – mesmo não sendo - de trabalho “acessível” para os adolescentes, uma fonte de renda presente na estrutura social a qual parcela da população está inserida, em contrapartida é importante entendermos que o tráfico se alimenta da realidade de vulnerabilidade a qual essa população está exposta, para mais, é algo que rompe com a trajetória e perspectiva de vida desses jovens

por se algo destrutivo. Levando em consideração que esses adolescentes e seus familiares estão inseridos à margem da sociedade salarial e ocupando espaços precarizados no âmbito do trabalho encontram-se à mercê da exposição a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, humilhações, explorações e condições degradantes, fatos que se relacionam com as histórias dessas famílias e suas realidades, além da instabilidade e vulnerabilidade social e financeira (Galdeano; Almeida, 2018, p.59).

Essa realidade colabora com a ideia de que esses adolescentes são atraídos para o comércio das drogas ilícitas justamente após vivenciarem esse longo processo de violação e privação de direitos tanto próprio quanto de sua família, que corrompe todas as extremidades, como saúde, educação, assistência social, moradia, formação profissional etc. (Pessoa; Coimbra; Koller, 2017 apud Cruz; Scherer, 2019, p.9).

Dessa forma, o trabalho infantil associado ao tráfico de drogas se apresenta como uma continuação da exploração já vivenciada pelos adolescentes inseridos no mercado de trabalho informal, porém, de acordo com a pesquisa de Galdeano e Almeida (2018, p.37), é entendido que o comércio de drogas propõe a esses adolescentes condições um tanto melhores e remunerações mais vantajosas, apesar de não oferecer possibilidade de inserção profissional proveitosa justamente por ser uma atividade informal e ilegal. Esse processo forma um circuito que deve ser levado em consideração como um todo, na concepção de criminalidade, estruturação e deslegitimação social sofrida por esse público-alvo.

É preciso entender que o tráfico de drogas atualmente se configura como um crime-negócio que engloba relações internacionais e nacionais, seguindo essa lógica,

[...] o tráfico de drogas constitui-se como uma atividade expressiva mundialmente, configurando-se como uma das indústrias mais lucrativas globalmente, sendo um mercado ilegal que surge como uma resposta à marginalidade econômica. Independente do seu caráter ilegal, o tráfico de drogas possui um esquema de produção e mercantilização de drogas sólido e organizado, tornando-se uma prática atrativa pela possibilidade acúmulo de capital e pelo reconhecimento social proporcionado aos traficantes (Faria; Barros, 2011 apud Cruz; Scherer, 2019, p.6).

Considerando os adolescentes, a comercialização de drogas se apresenta como uma atividade com remuneração vantajosa, muitos deles veem nesse mundo a possibilidade de mudança de vida, uma vez que, são diversas as razões pelas quais as crianças e adolescentes ingressam no comércio das drogas, porém em grande maioria já estão em situação de trabalho infantil desde muito novos pela necessidade de complementação da renda familiar, ou até mesmo no caso dos adolescentes pela escassez de trabalho formal adequado a sua faixa-etária (Willadino; Nascimento; Silva, 2018 apud Queiroz, 2023, p.38).

Nesse contexto, o tráfico de drogas se assemelha a um grande negócio promissor e organizado que convoca trabalhadores, possui hierarquia, planos de cargos, salários e horários de funcionamento, o que o difere das demais empresas é justamente o seu caráter ilícito. Sobre essa perspectiva o FNPETI concorda elencando que,

[...] atualmente o tráfico de drogas é um dos negócios mais lucrativos, empregando um contingente considerável de pessoas, logo, demanda um processo de trabalho para sua produção, distribuição e circulação. Desse modo, **chama-se atenção para infância e adolescência como extrato populacional mais vulnerabilizado por esse tipo de mercado**, que as coopta para mão de obra sob as artimanhas do acesso a bens de consumo e reconhecimento entre pares e comunidade (FNPETI, 2015, p. 5-6 apud Silva, 2023, p.29, grifo próprio).

Assim, as crianças e adolescentes são vistos como trabalhadores que por conta da sua realidade de violações de direitos encontram-se maleáveis para o desenvolvimento dessa espécie de trabalho, ainda, por se encontrarem em situações de pobreza ou extrema pobreza e vivenciado processos de necessidades de bens de uso e consumo, além de estar em processo peculiar de desenvolvimento, esse grupo social se configura como ideal e mais vulnerável a encarar esse mercado de trabalho de forma ilícita e perigosa. Em concordância com esse fato é entendido que,

[...] o tráfico de drogas encontrou em comunidades de baixa renda das cidades brasileiras espaço para instalar pontos de venda no varejo. A atividade no tráfico de drogas tem se apresentado como uma importante alternativa laboral para uma parcela de jovens residentes nos territórios onde esse tipo de comércio varejista se instala (Galeano; Almeida, 2018, p.43)

O que se pode notar é que o fator econômico está intrinsecamente ligado ao trabalho infantil no tráfico de drogas, justamente pelo mercado do narcotráfico se apropriar das necessidades existentes e forjar uma possibilidade melhoria de vida ignorando as ambiguidades existentes no mercado de trabalho informal. Todavia, é considerável lembrar que a existência de determinantes mais específicos, onde abordado por Sobrinho (2020, apud Queiroz, 2023, p.38) diz respeito a falta de acesso a direitos e equipamentos sociais, violações, trabalho precário, informalidade, desemprego, dificuldade no âmbito escolar, desejo de autoafirmação de meninos caracterizando a masculinidade tóxica que necessita de poder e prestígio, além da doutrina neoliberal imposta na sociedade que intensifica todos os fatores elencados acima.

Outro fato importante a ser ressaltado diz respeito aos estereótipos fragmentados que se baseiam em discursos ideológicos. Não é levado em consideração que, a criança ou adolescente presente nessa conjuntura em maior proporção encontra-se em um contexto de vulnerabilidade,

violações de direitos e estão executando de acordo com a lista TIP atividades de trabalho infantil. Dessa maneira, são vistos como traficantes, perigosos e inimigo social, esses termos são utilizados para definir aqueles que estão inseridos em uma das indústrias de maior proporção de lucros do mundo (Rocha, 2013, apud Cruz; Sherer, 2019, p.9).

Seguindo esse prisma, a secretária executiva do FNPETI, Katerina Volvov, ressalta também que, a terminologia “tráfico de drogas” é carregada de estigmas e termina por ser punitivista. Nesse sentido, a especialista defende a utilização do termo comercialização de substância ilícita, e complementa,

[...] Tratando essa atividade como um trabalho, a gente coloca o adolescente sob outra perspectiva, inclusive de proteção. E poder trazê-lo para outro projeto de vida e de aprendizagem profissional. Precisamos desestigmatizar o adolescente envolvido nesse tipo de atividade, que é uma das piores forma de trabalho infantil (Marques, 2022)

Esse processo de julgamento e preconceitos a qual estão expostos perpassa o sentido material do ato infracional cometido – nesse caso, o tráfico de drogas – e cria raízes negativas nos adolescentes colocando-os como pessoas essencialmente criminosas, de acordo com Galeano e Almeida (2018, p. 18),

Os adolescentes que cometem atos infracionais, assim como adultos que praticam contravenções penais, estão envolvidos, no Brasil, no processo que Michel Misse (2010) chama reprodução social da sujeição criminal – isto é, quando se identificam certas características, perfis e locais como focos de suspeição. Com a ampliação do mercado de varejo de drogas, esse processo passou a marcar os adolescentes pretos, pobres e favelados, vistos como potenciais traficantes, enquanto as favelas passaram a ser identificadas como os território privilegiados desse processo. A sujeição criminal é um processo que supõe que a transgressão não é um atributo de acusação, mas um atributo do indivíduo transgressor, ou seja, o que o estaria em jogo, socialmente, não é punir o crime ou o ato infracional, mas punir o indivíduo concebido moralmente como incorrigível, “mau-caráter”, portador de uma essência criminosa e má, potencialmente irrecuperável e, no limite, que pode ser morto.

Dado o exposto, é possível notar essa realidade presente na sociedade quando após ter concluído medidas socioeducativas, os adolescentes e jovens não conseguem vínculo de emprego formal justamente pelas marcas que ficam em seu histórico, encontram-se marginalizados e vivenciando a exclusão social, vê-se que essa é uma das razões que incide na volta desse público à comercialização de drogas.

No que concerne a estrutura organizacional do tráfico e as funções desenvolvidas pelos adolescentes, é possível destacar que ocorre de maneira organizada, visto que todos os envolvidos possuem suas funções pré-definidas, a pesquisa “Crianças no narcotráfico: um diagnóstico rápido” (OIT, 2002) evidenciou que a hierarquia do tráfico se organiza do mais

baixo para o mais alto cargo, seguindo a seguinte forma: vigia, vendedor, embalador, segurança, gerente de preço, gerente geral e proprietário. O documento também ressalta que não se pode comparar essas funções a atividades desenvolvidas na esfera formal do trabalho, não podendo ser normalizados por se tratar de atividades ilícitas e perigosas para a integridade humana.

Em relação a organização e compensação dos envolvidos vejamos a tabela a seguir.

Tabela 1
Funções, carga horária (CH) semanal, remuneração (valores em R\$)

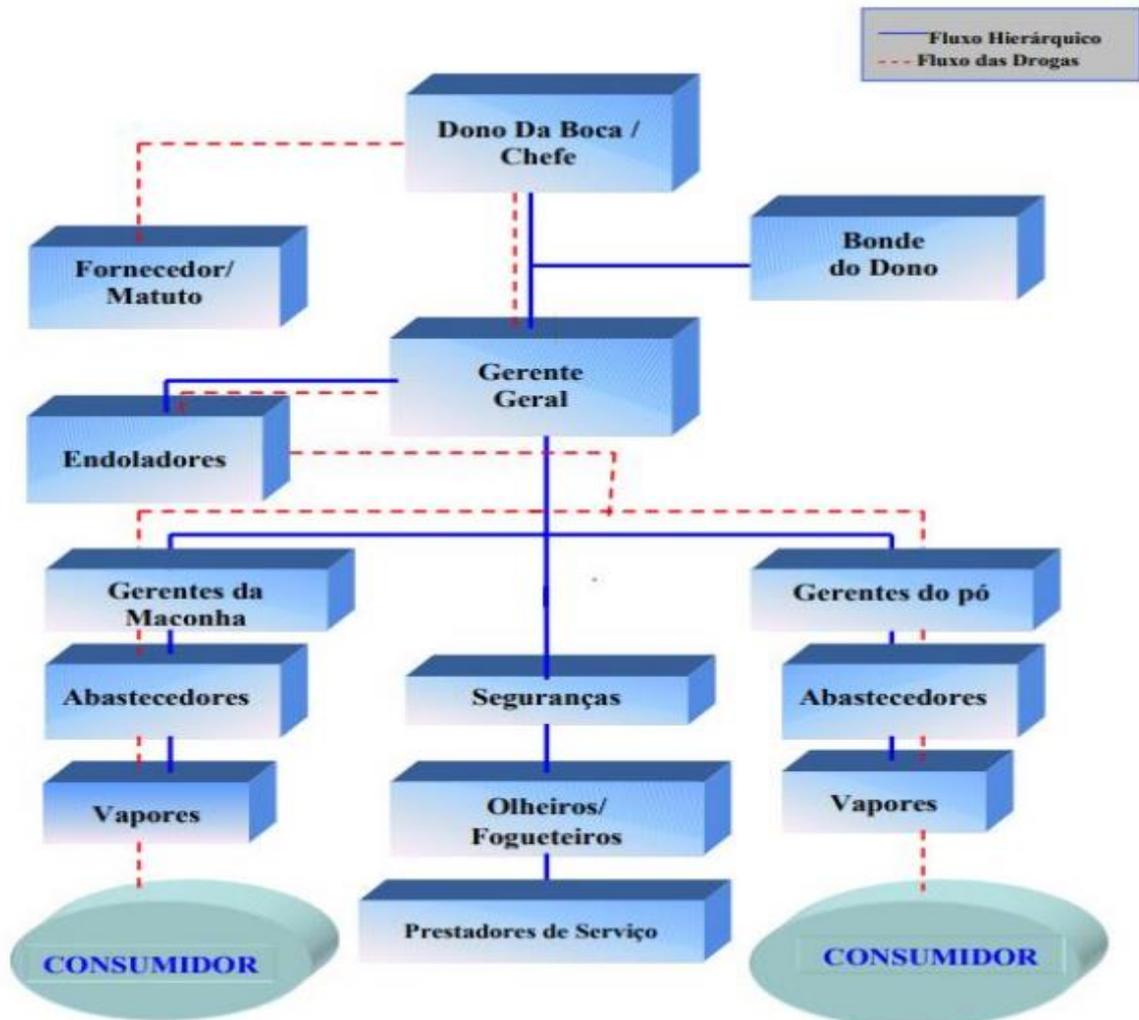
FUNÇÃO	CH – MÍNIMA SEMANAL	CH – MÁXIMA SEMANAL	RENDA MENSAL MÍNIMA	RENDA MENSAL MÁXIMA
Vigia	40	72	600	1.000,00
Vendedor	12	36	300	1.400,00
Embalador	36	72	1.900,00	3.000,00
Segurança	36	60	1.200,00	2.000,00
Gerente de produto	60	72	2.000,00	4.000,00
Gerente geral	60	72	10.000,00	15.000,00

Fonte: Crianças no narcotráfico: um diagnóstico rápido (2002, p. 56, adaptado pelo autor).

Através da tabela 1 é possível notar que a compensação varia de acordo com a ocupação estabelecida, além de poderem receber uma quantia fixa semanal, diária, mensal ou em comum acordo entre os superiores, além disso, quanto mais estruturada for a comunidade em questão de vendas e segurança maior é a compensação. Outro aspecto flexível é a carga horária trabalhada que varia de acordo com a demanda e atividade, onde por exemplo os vendedores não têm autorização de sair do posto até que toda a mercadoria seja vendida, isso faz com que sua compensação seja maior devido a responsabilidade das suas ações e os vigias devem sempre estar em seu posto enquanto tiverem vendedores trabalhando (OIT, 2002).

De forma mais detalhada, Moreira em sua pesquisa de Campo DCS/ENSP (2000, apud Silva, 2023, p. 31), apresentou a estrutura hierárquica de uma boca de fumo (comércio de drogas) no Rio de Janeiro, evidenciando a divisão de tarefas e o fluxo das drogas presente nessa estrutura, vejamos na figura 1,

Figura 1
Estrutura Organizacional e Fluxo das drogas em boca de fumo no RJ



Fonte: Pesquisa de Campo DCS/ENSP 2000.

Fonte: Moreira (2000, p. 61 apud Silva, 2023, p. 31).

Nota-se que é uma estrutura organizada a qual as crianças e adolescentes nesse meio ressaltam que para “crescer” e conseguir posições maiores e mais bem recompensadas é necessário agir com perspicácia, demonstrando responsabilidade e confiança para o chefe.

Outrossim, é preciso elencar a sobre os riscos pelo qual as crianças e adolescentes ficam expostos ao desenvolverem o trabalho infantil no tráfico de drogas, trata-se de um comércio altamente perigoso e que é incessantemente atacado pelas forças repressivas de maneira truculenta, além de rixas entre grupos rivais, dessa forma, ao adolescentes estão sempre em risco e expostos à violência policial, risco de morte, situações vexatórias, e alta possibilidade de internamento, diante disso, observemos o gráfico a seguir extraído da pesquisa “Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social”

(2018) coordenada por Galdeano e Almeida, que traz ao menos três situações de risco relacionada com a polícia relatadas pelos adolescentes entrevistados,

Quadro 2
Riscos dos adolescentes no varejo de drogas

RISCOS ENVOLVIDOS NA OCUPAÇÃO DO VAREJO DE DROGAS	
Situação	Repercussão para o adolescente
"Resgate" : sequestro de adolescentes, por parte da polícia, para pressionar o dono da "biqueira" a pagar o "acerto"	Ameaças, pressão psicológica, situações vexatórias, possibilidade de confinamento e de violência física.
"Quando deu moleza e leva 'pisa'" : sanção praticada pelo tráfico quando a polícia apreende as mercadorias e o adolescente é responsabilizado pela perda, por desatenção no posto de trabalho.	Ameaças, pressão psicológica, situações vexatórias e violência física.
"Emboscada" : resultado de operações policiais que visam apreensão de drogas e prisão.	Violência física no confronto com policiais, em momento de fuga; risco de morte; medida socioeducativa de internação ou meio aberto.

Fonte: Galdeano e Almeida, 2018, p. 64.

É considerável lembrar, que são os adolescentes que estão nessa posição de marginalizados e vulneráveis quem mais sofre com os impactos da repressão violenta, além de serem os mais abordados pelas ações policiais justamente por serem os mais expostos no varejo das drogas. Ademais, também são expostos a risco de morte e violência física, inclusive através do uso de armas de fogo utilizadas tanto por policiais quanto pelos seus superiores da hierarquia do tráfico, são submetidos a ameaças psicológicas, ameaças e torturas. Além de estarem sempre em contato e por vezes uso de substâncias psicoativas que promovem risco à saúde e formação (Galeano; Almeida, 2018, p. 65).

Outrossim, Moreira (2000, p.72 apud Silva, 2023, p. 34) traz outra abordagem interessante a respeito dos riscos encontrados na área em referência a cada função desempenhada, vejamos,

Quadro 3
Funções e riscos na comercialização de drogas por adolescentes

Função	Riscos
Prestadores de serviços	Ser descoberto e preso; estar próximo ao “movimento” em situações de risco, como confrontos armados com policiais e grupos rivais; sofrer torturas ou mesmo ser executado em caso de perda da carga.
Olheiro/fogueteiro	Devido ao contato quase que direto com policiais e grupos rivais, são bastante vulneráveis à prisão, torturas para que entreguem os companheiros e o local onde a droga está escondida.
Seguranças/soldados	Pode ser punido em caso de perda da arma; grande chance de ser morto ou ferido nos confrontos armados.
Bonde do dono	Grande chance de ser morto ou ferido nos constantes confrontos armados em que se envolvem.
Vapor	Possibilidade de prisão por policiais disfarçados de consumidores. Qualquer derrame pode ser pago com a própria vida.
Endolador	Não relatado na pesquisa.
Abastecedores	O desaparecimento de alguma parcela da droga pode lhe custar a vida
Gerente da maconha e do pó	Qualquer desvio (de dinheiro ou drogas) pode ser punido com perda do cargo, castigos físicos ou mesmo com a morte.
Gerente geral	Está mais exposto a embates com a polícia e facções rivais que o dono devido a sua constância na “boca”.

Fonte: Moreira (2000, p.72 apud Silva, 2023, p. 34)

Dessa forma, é entendido que a exposição dos adolescentes inseridos no trabalho infantil no tráfico de drogas trata-se de um trabalho que reúne diversos tipos de danos e prejuízos a esse grupo social, que impacta no âmbito pessoal, profissional, de saúde, familiar, social e deixa rastros em sua trajetória de vida. Em suma, tais atividades violam os direitos a uma infância e adolescência íntegra e completa, por essa razão essa temática deve ser analisada em sua totalidade de modo a não resultar na duplicidade de penalidades e internação compulsória (Martins, 2020, p. 125).

Ainda, elenca-se que nos casos em que os adolescentes são apreendidos precisam ser ouvidos pelo representante do Ministério Público em até 24h após a apreensão (Brasil, 1990), nesse contexto há três possibilidades de ação para o Ministério Público: conceder remissão, promover o arquivamento do caso ou oferecer representação (caso que se assemelha ao processo penal), nesse caso, se oferecida a representação é instaurado um processo de apuração do ato infracional, que se baseia em analisar o contexto do caso e social do adolescente afim de aplicar a medida mais adequada. Especificamente, em casos de ato infracional por tráfico de drogas um estudo realizado por Rodrigues e Fraga (2020), na Vara da Infância e Juventude de Petrolina – PE, evidenciou que nesses casos é comum que a únicas testemunhas de acusação desses adolescentes sejam os policiais militares que efetuaram a abordagem, além da defesa

não apresentar testemunhas. Esse fato evidencia uma assimetria entre os envolvidos, que notoriamente incide na decisão final do juiz que se inclina a favor das alegações ministeriais que lhe são fornecidas.

Porém, esse fato não deveria influenciar restrições na garantia de direitos desses adolescentes na esfera processual, aos quais deveriam ser assegurados o direito a ampla defesa além de todas as concessões inerentes a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO 4 – SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

4.1 – MARCO LEGAL DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL

À priori, o Sistema de Justiça Juvenil brasileiro (SJJ) fundamenta-se na Doutrina de Proteção Integral onde as crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, em conformidade, os principais instrumentos jurídicos que no Brasil que são direcionados a garantia de direitos fundamentais das crianças e adolescentes que praticam ato infracional são: Constituição Federal de 1988 (CF), a Lei Federal nº 8.069/1990 que corresponde ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a resolução CONANDA nº119/2006 e a Lei Federal nº 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Esses instrumentos oferecem grande avanço em comparação a doutrina de proteção ao menor em situação irregular que antes era defendida pelo Estado brasileiro.

A CF de 1988, a respeito do direitos processuais que envolvem a prática de ato infracional elenca a proteção especial, que ressalta no parágrafo 3º, inciso IV e V do artigo 227,

IV - Garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; (Constituição Federal de 1988).

Em conformidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), afirma que o ato infracional corresponde a conduta descrita como crime ou contravenção penal, além disso, também é exposto que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, ou seja, as pessoas menores de dezoito anos de idade não são consideradas criminosas por não praticarem crime e sim ato infracional, esse fato também está elencado no artigo 228 da Constituição Federal de 1988 e no Código Penal brasileiro no artigo 27.

No que tange às ações, é regulamentado pelo Estatuto a garantia dos direitos e a proteção integral para a infância e adolescência, apresentando as ações de maneira mais detalhada, é ressaltado que na condição de conflitos com a lei são aplicáveis as medidas de proteção e medidas socioeducativas (MSE) que visam em suas distinções, a promoção da justiça social através do seu aparato legal de proteção.

É relevante acentuar que as medidas de proteção são atribuídas as pessoas consideradas crianças – de 0 a 12 anos incompletos – pois, não podem atribuí-las a responsabilização de um ato infracional, visto que é levado em consideração o seu contexto de vulnerabilidade social e o fato de estar em fase de desenvolvimento, nesse caso, são aplicadas as medidas protetivas.

Ao se tratar dos adolescentes, esses podem ser responsabilizados e sujeitos a julgamento nas Varas da Infância e Juventude por ato infracional onde lhe é designado pelo juiz alguma medida socioeducativa ou de proteção, uma vez que também podem ser designadas aos adolescentes.

Nesse sentido, as medidas de proteção são aplicáveis nas seguintes situações,

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - Em razão de sua conduta (Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

As medidas de proteção a serem aplicáveis nos casos descritos acima são,

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - Inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - Colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Em referência às medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) é entendido que,

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - Advertência;

II - Obrigação de reparar o dano;

III - Prestação de serviços à comunidade;

IV - Liberdade assistida;

V - Inserção em regime de semiliberdade;

VI - Internação em estabelecimento educacional;

VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Perante o exposto, é possível entender que a socioeducação se caracteriza pelas ações do Estado frente às circunstâncias as quais o adolescente é responsabilizado por ato infracional, assim, de acordo com Oliveira (2014), na medida socioeducativa a abordagem da socioeducação prioriza a garantia de direitos sobre a sanção, em conformidade como direito da criança e do adolescente recomendado pelos tratados internacionais, na Lei 8.069/1990 e no SINASE⁶. (Nepomuceno, 2017, p.21).

Em relação ao dinamismo da medida socioeducativa, Oliveira (2014, p. 92 apud Nepomuceno, 2017, p.21) afirma:

[...] comporta uma dupla condição cuja articulação a torna diferente da simples execução penal: por um lado, (a) executar uma MSE [medida socioeducativa] é fazer cumprir uma determinação judicial que impõe a restrição de um direito individual (no caso, a liberdade de ir e vir) como resposta social legítima a um ato de grave violação do contrato social; por outro, (b) dada a condição peculiar do adolescente como sujeito em desenvolvimento, menos maduro que o adulto, a execução devem ter o compromisso de atender aos direitos fundamentais do adolescente, entre os quais está o de receber tratamento justo, não ofensivo ou humilhante, pautado em bases legais, minimamente interventivo sobre a subjetividade, não moralista, ou baseado em expectativas impossíveis de serem atendidas (em relação a tais aspectos, não há qualquer divergência entre a MSE e uma pena impingida a um adulto); ao mesmo tempo, **a experiência no sistema socioeducativo deveria ser capaz de fazer diferença na vida do adolescente, provendo-lhe outras linguagens alternativas à infração para se posicionar diante das condições profundamente adversas nas quais se constrói sua identidade** (grifos próprios).

É significativo lembrar que nos direitos individuais ressaltados pelo Estatuto (1990) é evidenciado no Art. 106 que o adolescente só pode ser privado de liberdade em flagrante de ato infracional ou por ordem fundamentada escrita pelo poder judiciário competente. Essa internação pode ser tanto na forma provisória que ocorre anterior a sentença, quanto na forma de medida socioeducativa de internação que ocorre após a sentença. A interação provisória, que acontece antes da sentença, está prevista no Art. 108 do Estatuto, corresponde a uma

⁶ O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi instituído pela Lei nº 12.594/2012 e regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional, é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem as medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, assim como, plano, programas e políticas específicas para o adolescente em conflito com a lei (Lei nº12.594/2012, dispõe sobre o SINASE).

internação cautelar extrema para casos considerados graves, é determinada pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude e tem a duração máxima estabelecida em até quarenta e cinco dias contados a partir da data em que foi efetuada a apreensão do adolescente. Essa decisão deve ser fundamentada “[...] em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida” (Lei nº 8.069/1990, art. 108) (Nepomuceno, 2017, p. 22).

No que envolve as MSE, o Estatuto da Criança e Adolescente (1990) em casos de prática do ato infracional, detalha que podem ser aplicadas as seguintes medidas:

- a) Advertência: “consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” (Artigo 115, Lei 8.069/1990). Essa medida é destinada ao adolescente que praticou um ato infracional de menor teor ofensivo, de natureza leve e plausível de uma reprovação mais branda que gerida pelo próprio juiz (Araújo, 2014, p. 35).
- b) Obrigação de reparar o dano: “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima” (Art. 116, Lei 8.069/1990). O adolescente deve restituir o dano de forma direta ou indireta, através de devolução, reparação, ou função pedagógica (Araújo, 2014, p. 36).

c) Prestação de Serviços Comunitários:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (Lei nº 8.069/1990).

Corresponde a uma medida de cunho pedagógico, deve-se preservar sua condição de pessoa humana, é estritamente proibido a designação de atividades degradantes ou humilhantes, ao qual, o adolescente não pode ter a sua mão de obra explorada (Araújo, 2014, p. 36).

d) Liberdade Assistida:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (Lei nº8.069/1990).

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - Apresentar relatório do caso (Lei nº8.069/1990).

A liberdade assistida, não priva o adolescente que está em conflito com a lei de sua liberdade, busca colocá-lo sobre a supervisão de uma pessoa ou entidade de confiança, possui um caráter compulsório e deve ser examinado todo o contexto antes de aplicá-la (Araújo, 2014, p. 37).

e) Regime de Semiliberdade:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (Lei nº8.069/1990).

A semiliberdade é uma medida onde o adolescente não tem a sua liberdade totalmente limitada, é centrada na realização de atividades externas e escolarização. Permeia pelo sentido de que por não ter a sua liberdade totalmente afetada o adolescente possa ter consciência da realidade e do que poderá perder – a liberdade – em detrimento de seus atos (Araújo, 2014, p. 38)

f) Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária (Lei nº 8.069/1990).

A internação é uma medida que priva o adolescente totalmente de liberdade por tempo determinado pelo poder judicial, podendo essa medida ser renovada a cada 6 meses, dadas as condições de progresso de modo que não ultrapasse o limite máximo de internação que corresponde a 3 anos, ao alcançar esse limite o adolescente pode ser liberado ou colocado em liberdade assistida ou regime de semiliberdade. Segundo o art. 122 do Estatuto (Lei nº 8.069/1990), a medida de internação é aplicável com o objetivo de ressocialização do adolescente que comete ato infracional de forma violenta e grave contra a pessoa, também por reiteração no cometimento de outras infrações consideradas graves, além do descumprimento não justificável de medidas que foram anteriormente designadas, sendo evidenciado no parágrafo do mesmo artigo que em nenhuma circunstância deve ser aplicada a internação se houver outras medidas apropriadas (Nepomuceno, 2017, p.22).

De maneira geral, tratando sobre o ato infracional por tráfico de drogas as sentenças são guiadas através do caso concreto do adolescente, assim, é levado em consideração se está inserido na escola ou trabalho, se possui antecedentes infracionais, além da quantidade de entorpecentes que detinha no momento da apreensão. Na teoria, deveria optar-se por medidas mais brandas como por exemplo a liberdade assistida ou meio aberto, porém é possível notar que a medida de internação é definida muitas vezes por critérios subjetivos ocorrendo, por exemplo, divergências em casos similares e recomendação de medida em meio aberto para situações discrepantes (Rodrigues; Fraga, 2020 apud Queiroz, 2023, p.49).

No levantamento anual realizado pela SINASE em 2017, foi constatado o quantitativo de adolescentes atendidos por tipo de medida socioeducativa, vejamos a tabela 2

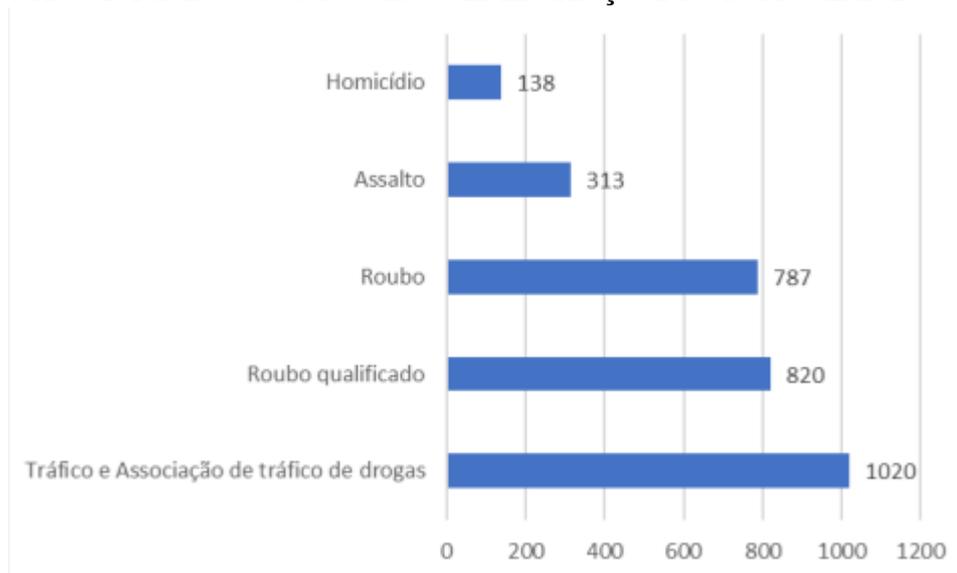
Tabela 2
Quantitativo de adolescentes por tipo de medida socioeducativa em 2017.

Tipo de Medida	M	F	Total
Internação Provisória	4559	273	4832
Semiliberdade	2068	92	2160
Internação	17168	643	17811
Atendimento Inicial	918	19	937
Internação Sanção	287	19	306
Medida Protetiva	63	0	63
TOTAL	25063	1046	26109

Fonte: Levantamento Anual SINASE 2017, p. 29

Podemos notar que o maior quantitativo de adolescentes tanto do sexo masculino (que compõe a maioria) quanto do feminino se encontra na internação provisória, semiliberdade ou internação, evidenciando a tendência da privação de liberdade como prioridade para o sistema de justiça. Ademais, a pesquisa evidenciou que em 2017 havia cerca de 68,2% de adolescentes em MSE de internação, enquanto em semiliberdade apenas 8% (Pesquisa de Levantamento Anual SINASE 2017). Em relação aos adolescentes em cumprimento de Internação provisória em 2017, vejamos o Gráfico 7

Gráfico 7
Atos referentes a adolescentes em Internação Provisória em 2017



Fonte: Levantamento Anual SINASE 2017, p.52.

Evidencia-se a alta incidência do tráfico e associação de tráfico de drogas no atos praticados pelos adolescentes em Internação Provisória em 2017, correspondendo a 1.020 incidências, vale lembrar que de acordo com o Estatuto a autoridade competente não pode designar o adolescente para internação a não ser que as ações executadas no ato infracional tenham ocorrido de forma violenta e grave (Levantamento Anual SINASE, 2017, p.53).

Portanto, mesmo com os avanços normativos obtidos ao longo tempo que prioriza as medidas em meio aberto para casos processuais infracionais, o sistema de justiça brasileiro ainda não se desvinculou do Código de Menores anteriormente imposto priorizando de forma rotineira a institucionalização dos adolescentes apreendidos por ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Isso porque, existe em meio a sociedade um discurso menorista que dá primazia a correção moral, esse fato resulta em uma distorção dos objetivos defendidos pelo processo ressocialização do adolescente e responsabilização pelo ato praticado, nesse contexto, passam a ser vistos como uma ameaça à ordem pública e com essa visão é excluído do meio societário. Então, para tratar essas questões de comercialização ilegal de entorpecentes e associação ao crime o Estado enxerga uma única solução que é a internação do adolescente. Com base nesse panorama é que ocorre durante esse processo a exclusão e seletividade efetivados pelo poder judiciário que pune severamente os negros e pobres que praticam ato infracional (assim como evidenciam as pesquisas no capítulo anterior), apoiando essas atitudes na falácia de proteger esse público e a própria sociedade da conjuntura no narcotráfico (Queiroz, 2023, p. 53).

Se faz necessário evidenciar que existe,

[...] insuficiência da medida privativa de liberdade para enfrentar o problema em suas causas estruturais, quais sejam a pobreza, a desigualdade, a falta de acesso à escolarização e escassas oportunidades no mercado formal de trabalho para essa população. Retirar o adolescente do convívio em sociedade não transforma o seu contexto socioeconômico e, portanto, não possui o condão de afastá-lo do mercado ilícito de drogas, o que somente pode ser feito por meio de políticas públicas de promoção social, trabalho e renda para os adolescentes e suas famílias (Lanfredi, 2021 apud Queiroz, 2023, p.52).

Nesse contexto, é entendido que essa questão seria mais bem solucionada se fosse respeitada a Convenção 182 da OIT, que considera essa prática como uma das piores formas de trabalho infantil. Desse modo, exploração do trabalho infantil é mascarada, uma vez que pelo ato praticado – tráfico de drogas - ser considerado crime perante a legislação brasileira, o trabalho infantil se invisibiliza, sendo levado em consideração apenas o crime do tráfico de drogas elencado pelo sistema de justiça como ato infracional quando praticado por

adolescentes. Outrossim, vê-se que as unidades socioeducativas de internação e semiliberdade estão superlotadas, sucateadas e com problemas a infraestrutura, então essas questões impactam diretamente na eficácia das ações que deem conta das demandas individuais dos adolescentes internos, fato que complica a própria ideia de ressocialização.

Além do mais, no que envolve a tendência a aplicação de medidas de internamento o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Brasil, 2012, n.p.) editou a súmula 492, elencando que, “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.” Pode-se afirmar que esse feito foi essencial frente a tendência a internação adotadas pelas Varas da Infância e Juventude, que por vezes define o tráfico de drogas como hediondo e com uma gravidade relativa e abstrata, em contrapartida, os dados e informações obtidos no Levantamento Anual SINASE 2017 evidenciam que o entendimento da súmula 492 do STJ não vem sendo considerado na prática pelos juízes que determinam as sentenças do adolescente que praticou o ato infracional.

4.2 – ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS POR TRÁFICO DE DROGAS EM PERNAMBUCO

Primeiramente, ressalta-se que as MSE do Estado de Pernambuco são viabilizadas através da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) que foi instituída pela Lei nº 132, de 11 de dezembro de 2008, em substituição a Fundação da Criança e do Adolescente de Pernambuco (FUNDAC)⁷, assim, a FUNASE foi instaurada para adequação da política ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei, que precisam de atendimento nos quesitos da educação, ressocialização e internação.

De acordo com o Decreto nº 39.268, de 12 de abril de 2013, que dispõe sobre o Regulamento da FUNASE e dá outras providências, é elencado em seu art. 1º que a FUNASE tem como finalidade, em esfera estadual, executar a política de atendimento destinada ao adolescente vinculado em ato infracional com privação ou restrição de liberdade, de modo a buscar a sua proteção integral e garantia dos direitos fundamentais em articulação com diferentes instituições públicas e com a sociedade civil organizada com base no Estatuto da

⁷ A FUNDAC surgiu em agosto de 1990, em substituição das antigas (Fundação Estadual de Bem-estar ao Menor) FEBEMs. A FUNDAC definiu sua ação e identidade organizacional com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, em dezembro de 2008 foi substituída pela Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE).

Criança e do Adolescente (1990). No que se refere as competências, é ressaltado no art. 2º do regulamento,

- I - Planejar e executar as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação relativamente aos adolescentes envolvidos ou autores de ato infracional;
- II - Prestar atendimento inicial e internação provisória, visando à proteção integral e à garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes envolvidos ou autores de ato infracional;
- III - desenvolver ações articuladas com outras instituições públicas e a sociedade civil organizada, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo– SINASE.

Observa-se, que a FUNASE deve estar organizada e estruturada para receber esse público, dessa forma, o acolhimento acontece por meio de unidades de atendimento socioeducativo que são formadas por: Unidade de Atendimento Inicial (Uniai), Centros de Internação Provisória (Cenips), Centros de Acolhimento Socioeducativo (Case) – recebe os adolescentes após as sentenças -, e as Casas de Semiliberdade (Casem) que recebe os adolescentes em cumprimento de medida de semiliberdade.

Atualmente, assim como evidencia a tabela 3 encontram-se com 23 unidades distribuídas em 9 municípios do Estado de Pernambuco.

Tabela 3
Unidades de Atendimento Socioeducativo por Município em PE

Municípios	Unidades Uniai	Unidades Case	Unidades Cenip	Unidades Casem
RECIFE	01	01	02	05
JABOATÃO DOA GUARARAPES	0	01	0	0
CABO DE SANTO AGOSTINHO	0	02	0	0
TIMBAÚBA	0	01	0	0
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	0	01	0	0
CARUARU	0	01	01	01
GARANHUNS	0	01	01	01
ARCOVERDE	0	01	01	0
PETROLINA	0	01	01	01

Fonte: FUNASE, 2023 (Elaborado pela autora).

Frente ao exposto, dados obtidos no Levantamento anual SINASE referente ao Estado de Pernambuco no ano 2017 demonstra que havia cerca de 1.246 adolescentes do sexo masculino

e feminino incluídos no sistema socioeducativo, destes na particularidade do cumprimento de medidas socioeducativas de internação foram cerca de 1.027 e semiliberdade foram 16 composto apenas pelo sexo feminino. Em medida de internação por tráfico de drogas eram 411 e em atendimento inicial por tráfico 109 adolescentes. No que concerne as características por gênero, 1.218 correspondia ao sexo masculino e 28 ao feminino. Com relação a faixa etária, os maiores dados envolvem a idade de 16 a 18 anos que totalizam cerca de 1.148 adolescentes. No que tange o quesito raça/cor o Levantamento Anual SINASE coleta informações das UF's de todo o país e subdivide por regiões, dessa forma, no Nordeste havia 4.034 adolescentes autodeclarados pretos e pardos compondo a maioria.

Em comparação com dados do Relatório Anual FUNASE do ano de 2022, foi possível constatar um aumento no número de incluídos no sistema socioeducativo do Estado de Pernambuco totalizando cerca de 4.826 adolescentes, na internação provisória o total foi de 1.449; na internação 1.525; semiliberdade 572 e atendimento inicial houve 1.280.

A respeito do perfil, 96% eram formados pelo sexo masculino e apenas 4% do feminino, em relação a faixa etária a maior concentração está entre 16 e 18 anos com 76% do total, a maioria da população se autodeclara preto ou pardo totalizando 87% dos adolescentes. Em referência a incidência de ato infracional predomina o roubo e o tráfico de entorpecentes com 28% e 24%, respectivamente, a associação ao tráfico corresponde a 6%, totalizando que 30% dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa estão internados por envolvimento na comercialização de drogas ilícitas, além de ser pessoas em vulnerabilidade social.

Portanto, o que se pode concluir é o aumento de internos e atendimentos por ato infracional no Estado de Pernambuco, além disso, o perfil desses adolescentes não se altera no Estado mantendo o padrão dos maiores índices em MSE de internação ser por tráfico de drogas, em maioria, predominando o sexo masculino, com idades entre 16 e 18 anos e cor/raça negra.

No Relatório sobre as Características do Trabalho Infantil em Pernambuco, desenvolvido pelo FNPETI com base na PNAD Contínua de 2019, foi constatado que nos últimos dados referentes ao estado de PE nesse mesmo ano, havia cerca de 64.980 crianças e adolescentes com faixa etária entre 5 e 17 anos de idade em situação de trabalho infantil, onde a população total nessa faixa-etária no mesmo ano correspondia a 1.875.814.

A porcentagem de crianças e adolescentes em condição trabalho equivalia a 3,5% do total de pessoas nessa idade no estado, dessas, cerca de 47% estavam inseridas nas piores formas de trabalho infantil elencadas na lista TIP, o que corresponde a 30.521 crianças e adolescentes. Em relação a carga-horária, em 2019 dispunham de 16,9:00h do seu tempo para a realização das

atividades de trabalho, acrescenta-se que, entre os adolescentes de 14 a 17 anos de idade 95,6% (ou 49.469) eram desenvolvidas atividades laborais de maneira informal.

Se torna importante pontuar que de acordo com o Observatório da Criança e do Adolescente⁸ no indicador social de aprendizagem profissional, ano de 2021 se tinha por volta de 3.548 adolescentes contratados em regime de aprendizagem profissional em PE, distribuídos em 1.676 do sexo masculino e 1.872 do feminino, esse dado demonstra uma incompatibilidade de ações e acentuamento da desigualdade, uma vez que trabalho informal estavam vinculados em 2019, apenas dois anos antes, cerca de 49.469 adolescentes.

No ano atual (2023), em consonância com o Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, até março haviam por volta de 16.186 mil adolescentes com vínculo de trabalho formal no Estado de PE. Quanto os em situação de trabalho infantil há uma escassez de dados atualizados, sendo os últimos do ano de 2019 disponibilizados pela PNAD Contínua.

Dando continuidade, a respeito do perfil do público em trabalho infantil no estado de Pernambuco no ano de 2019, foi constatado no Relatório da FNPETI que, em questão de gênero era formado por 48.762 do sexo masculino e 16.219 do sexo feminino o que correspondia a 75% e 25% respectivamente. No que envolve a idade, raça/cor e zona de moradia,

[...] 5,4% do total de crianças e adolescentes trabalhadores tinham entre 5 e 9 anos de idade (3.492), 15,0% tinham entre 10 e 13 anos (9.736), 27,0% entre 14 e 15 anos (17.547) e 52,6% entre 16 e 17 anos de idade (34.205). Do total de crianças e adolescentes trabalhadores, 23,7% eram não negros (15.412) e 76,3% negros (49.569), ao passo que 50,3% das crianças e adolescentes ocupados residiam em zonas rurais (32.701) e 49,7% (ou 32.280) em áreas urbanas (Relatório FNPETI).

Os dados elencam que do total de 64.980 a maioria tinha entre 16 e 17 anos (34.205) seguido por adolescentes de 14 e 15 anos de idade (17.547), no que envolve a raça 76,3% (49.569) eram negros e 23,7% (15.412) não negros (Branços, amarelos e indígenas). Além disso, 50,3% (32.701) residiam na zona rural e 49,7% (32.280) nas áreas urbanas de PE. Em relação a esses dados vejamos a seguinte relação no tabela 4 a seguir,

⁸ O observatório da Criança e do Adolescente é uma plataforma virtual que corresponde a uma parte de ações da Fundação Abrinq, visa possibilitar a consulta dos principais indicadores sociais relacionados a infância e adolescência, de modo a evidenciar os principais avanços no que concerne políticas, dificuldades e desigualdades sociais, por essa razão, o Observatório da Criança e do Adolescente constitui-se como um instrumento de estímulo para criação e efetivação de políticas públicas e ações que possam responder as demandas e consolidação dos direitos das crianças e adolescentes (Fundação Abrinq, 2022).

Tabela 4
Características das crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos no trabalho infantil em PE - 2019

INDICADORES SOCIAIS	TOTAL	EM %
Crianças e adolescentes do estado de Pernambuco	1.875.814	100,0%
Em situação de trabalho infantil	64.980	3,5%
DEFINIÇÃO POR SEXO		
Sexo masculino	48.762	75%
Sexo feminino	16.219	25%
POR FAIXA-ETÁRIA		
5 a 9 anos	3.492	5,4%
10 a 13 anos	9.736	15%
14 a 15 anos	17.547	27%
16 a 17 anos	34.205	52,6%
POR RAÇA/COR		
Pretos	49.569	76,3%
Não pretos (brancos, amarelos e indígenas)	15.412	23,7%
POR LOCALIZAÇÃO DE MORADIA		
Zona rural	32.701	50,3%
Zona urbana	32.280	49,7%

Fonte: IBGE PNAD Contínua. Elaboração: FNPETI (adaptado pela autora).

Dado o exposto, é possível concluir que o perfil da criança em situação de trabalho infantil em PE é marcado pelo sexo masculino, entre 16 e 17 anos de idade e cor preta. Esses dados se assemelham com o perfil dos adolescente em cumprimento de medida socioeducativas na FUNASE por tráfico de drogas, como posto anteriormente, ou seja, esse mesmo público que estava em condição de trabalho infantil no ano de 2019 e desenvolvendo suas piores formas nos termos da Lista TIP se associam aos adolescentes em MSE na FUNASE em PE, visto que já possuem essa trajetória de vida demarcada pelo desenvolvimento do trabalho infantil sem registro formal e carimbado por explorações, violências e estereótipos.

Nesse prisma, levando em consideração o quantitativo de adolescentes em trabalho perigoso e contexto social a qual estão inseridos em PE, quando associado ao tráfico de drogas, nota-se que a medida de internação e privação de liberdade emerge com prioridade para o Sistema de Justiça, já que o adolescente passa a ser visto como perigoso. Porém se faz necessário frisar que seu uso exacerbado quando há outras medidas apropriadas é ilegal e ineficaz para lidar com todo o contexto que submete o adolescente a prática de ato infracional, é entendido que essa é a alternativa encontrada pelo Estado para o enfrentamento do trabalho infantil no tráfico de drogas.

Nota-se que existe uma insistência em tratar dessa questão como uma responsabilidade única e exclusiva do adolescente e sua família, apesar de toda a realidade enfrentada por esse grupo social, o poder público não se sente interessado em tratar essa questão como trabalho infantil no tráfico de drogas, a priori seguindo as legislações de proteção contra o trabalho inadequado – a depender da faixa etária – mas, lida com a problemática como ato infracional que invalida toda a estrutura societária vigente e suas desigualdades reproduzidas.

A realidade de dificuldades enfrentadas pelos adolescentes em MSE por comercialização de drogas está intrinsicamente relacionada com o seu território, formação e disposição familiar, nível de escolaridade, situação socioeconômica e na maneira a qual o Estado se relaciona com esse público, onde, em maior parte dos casos ocorre a ruptura do convívio familiar do adolescente sem razões pertinentes a tal ação ou através da invisibilidade que concerne esse ligamento de conjunturas.

Assim como pontua Galdeano e Almeida (2018, p. 10),

O Estado, em suas diversas facetas, está presente em todas as etapas dessas trajetórias: inanição que produz segregação e precariedade urbana, sistema de educação deficitário, atenção em saúde insuficiente e atuação policial arbitrária e seletiva. Na ponta final, o encarceramento crescente dos mais pobres tem relação direta com a história desses adolescentes.

A omissão do Estado mostra-se evidente em relação a não priorizar direitos básicos à população tais como saúde, educação, saneamento básico, lazer, cultura, auxílio financeiro, dentre outras esferas que carecem de uma atuação pública efetiva que vise impactar diretamente na realidade dessas pessoas, em contrapartida, utiliza-se do poder estatal numa forte presença nas favelas e periferias das classes vulnerabilizadas que são as consideradas “perigosas” utilizando do seu respaldo para repressão dos mais pobres.

Nessa linha de pensamento FEFFERMANN (2013, apud Cruz; Scherer, 2019, p.10) ressalta que é sob seu poder legítimo de força que o Estado confere o seu princípio, utilizando-se também dos meios de comunicação para manter as suas ações. Então, o poder público forma uma parte constitutiva do mercado do narcotráfico e colabora em diferentes papéis na trajetória de dificuldades desses adolescentes, ou seja, esse grupo social trabalha em um mercado de drogas que segue os mesmos preceitos básicos e econômicos do sistema, formado por racionalidade de oportunidades (Galeano; Almeida, 2018, p.11).

Seguindo essa premissa, é correto afirmar que

Discutir o tráfico de drogas como trabalho infantil é trazer à tona a omissão do Estado

frente ao seu papel garantidor do bem-estar social, perpetuando a desigualdade social que lança seus jovens, principalmente negros e pobres, às formas perversas de subsistência e à busca por pertencimento no nosso mundo capitalista globalizado (Cruz; Scherer, 2019, p.11).

Dessa maneira, a ausência de políticas públicas atuantes no enfrentamento às expressões da questão social - que é produzida e reproduzida pelo sistema capitalista - desencadeia o enraizamento das desigualdades sociais, onde a parcela mais vulnerável da sociedade fica exposta as diversas formas de violência que são perpetuadas, de forma que obtém-se como resposta do poder público a invisibilidade e criminalização da pobreza que se expressa na realidade através da negação de direitos e repressão policial violenta nas comunidades carentes e periféricas do Estado brasileiro. O modo de repressão destacado diz respeito à discricionariedade das ações desenvolvidas pelos policiais, na aplicação da política de combate às drogas e no uso da política de encarceramento e aplicação de medidas de proteção e socioeducativas.

O tráfico de drogas por ser considerado como uma atividade ilegal, comumente é visto como um problema social associado a perpetuação e aumento da violência e degradação social, muito embora existam evidências de que esse fenômeno funciona como uma grande empresa que além de fazer parte do sistema econômico capitalista é reproduzido por ele. O que se sobressai é o viés moralizante que determina sua existência enquanto atividade desenvolvida por pessoas perigosas que socialmente devem ser excluídas dos demais cidadãos (Cruz; Scherer, 2019, p. 12).

Isso porque, o Sistema de justiça brasileiro não reconhece o adolescente inserido na comercialização de drogas como vítima da exploração do trabalho, desacreditar que o tráfico de drogas como um instrumento que busca mão de obra barata em troca de meios de subsistência ou inserção social, em oposição, são reconhecidos como criminosos, e punidos pela ilegalidade das ações praticadas, caso contrário, o reconhecimento dessa situação como exploração ao trabalho proporcionaria ao adolescente a abstenção de aplicação de MSE e seria levado em consideração a Convenção nº 182 da OIT que foi ratificada pelo Estado brasileiro.

No que diz respeito a recomendações a essa questão na perspectiva de reconhecê-lo como trabalho infantil, no estudo realizado por Galdeano e Almeida (2018, p. 119), é ressaltado a importância de tratar em rede a respeito do tráfico de drogas como exploração da mão de obra de crianças e em maioria adolescentes, além de adicionar esse estudo em relatórios técnicos e pautas de reuniões e seminários que incluam a rede de proteção à infância e adolescência.

Ademais, os núcleos do sistema de justiça também devem ser inclusos nesses processos, de modo a colocar em pauta o sentido da “proteção” e não “punição” para esse tipo de trabalho. O fortalecimento das instituições que garantem a proteção integral e as medidas protetivas emerge como válido e significativo, principalmente se tratando do conselho tutelar que atua também como um instrumento de articulação da rede de proteção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a realidade da exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas, para tanto foi realizada uma revisão histórica acerca do cenário a qual estavam inseridas as crianças e adolescentes anteriormente ao seu reconhecimento como sujeitos de direitos e efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observou-se que prevalecia a doutrina da situação irregular efetivada através dos Códigos de Menores (1927 e 1979) que atuava na sociedade de modo a direcionar as suas ações a população empobrecida, de periferia ou em situação de rua/abandono caracterizados em estado de vulnerabilidade social, além disso, essa doutrina visava para esse público o recolhimento em instalações de internamento governamentais numa tentativa de “limpar a sociedade” dos considerados “menores” em situação irregular, esses códigos demonstraram-se ser insustentáveis e repressoras, além de culpabilizar as famílias e as próprias crianças e adolescentes pela sua condição. Frisa-se que o termo “menor” era utilizado de modo pejorativo e discriminante a população infantojuvenil que vivia à margem do capital, mais tarde, foi considerado pelo Estatuto inapropriado para o uso.

Outrossim, a respeito da conquista dos direitos fundamentais desse grupo social, notou-se adequação à Carta Magna de 1988 e com a Convenção dos Direitos das Crianças esse fato se instaurou na sociedade por meio da efetivação da doutrina de proteção integral para os meninos e meninas como base do Estatuto da criança e do Adolescente que emerge em 1990 como instrumento de garantias e proteção dos direitos voltados a esse público, direcionando um novo rumo a infância e adolescência considerando que são sujeitos de direitos e encontram-se em fase peculiar de desenvolvimento.

Para mais, em ênfase a discussão sobre como a exploração do trabalho infantil está caracterizada no tráfico de drogas, observou-se que o sistema capitalista vigente é produtor e reproduzidor de questões sociais que impactam diretamente sob o modo de vida da população em geral, de modo a desenvolver diversos tipos e maneiras de violação de direitos.

Ao se tratar das crianças e adolescentes, foi possível perceber o acirramento das nuances da desigualdade social que o sistema econômico é capaz de perpetuar, dessa forma, é entendido que a criança e ao adolescente em condição de vulnerabilidade social lhes são atribuídos impactos dessa desigualdade socioeconômica, onde, um desses é a exploração da mão de obra infantil, as quais, em condições degradantes de vida e habitação encontram-se expostas a serem exploradas economicamente na comercialização de drogas ilícitas.

Em relação aos fatores que direcionam a essa realidade, durante a pesquisa foi possível perceber a pauperização da classe trabalhadora e o ausentamento do Estado como provedor da proteção social, baixa escolaridade e desagregação social e da conjuntura familiar, condição de pobreza, obtenção de recursos monetários altos em pouco tempo de serviço, desemprego aos adolescentes aptos, desigualdade social, dentre outras questões.

Nesse contexto, foi viável notar a questão da invisibilidade dessa problemática nos relatórios oficiais e na definição de ações de enfrentamento como trabalho infantil, uma vez que é considerada como uma das piores formas nos termos da Lista TIP ratificada pelo Brasil através da Convenção nº 182. Evidencia-se isso ao observar as ações do Estado em relação ao enfrentamento dessa questão, onde, são tomadas medidas punitivistas para os adolescentes que estão inseridos no tráfico de drogas, deixando de lado o aparato legal que define essa questão como uma das piores formas de trabalho infantil.

Notou-se que como estratégia para contenção o Estado por meio das MSE adota a medida de internação como propulsora a resolver essa condição, falseando a realidade e todo o contexto que envolve o adolescente a esse cenário de exploração, assim a concepção dessa atividade como ato infracional tem como base a responsabilização do adolescente e desconsidera o processo de trabalho que é desenvolvido por se tratar de uma atividade ilegal, conclui-se há uma invisibilidade na exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas que ignora todo o processo de exclusão e criminalização da pobreza que interligam o adolescente a essa ação, portanto que existe uma ambiguidade na legislação brasileira frente a essa demanda.

Verificou-se que o narcotráfico é um crime negócio que desenvolve suas atividades econômicas ao molde do capital, atuando no mercado ilícito de maneira organizada, com remuneração, divisão de tarefas, hierarquia de cargos e explora a mão de obra infantil em seu favor, aproveitando-se da ineficácia do Estado nas ações de erradicação.

No que envolve o perfil desse público, é formado majoritariamente pelo sexo masculino, com a faixa etária entre 15 e 18 anos de idade, de raça/cor preta, baixa escolaridade, em situações de vulnerabilidade socioeconômica, que iniciaram a jornada no âmbito do trabalho desde crianças, evidenciando o enraizamento e naturalização do trabalho infantil em meio a sociedade, intensificando também o racismo, preconceito e criminalização da pobreza.

Ainda, verificou-se uma tendência do Sistema de Justiça em determinar MSE de privação de liberdade para casos de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, inclinando a maioria dos adolescentes considerados “infratores” ou “em conflito com a lei” as penas mais severas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse molde, notou-se que existe um déficit

nas Varas da Infância e da Juventude que ao ir em favor da doutrina neoliberal contribui mesmo que intencionalmente para a precarização e piores condições de vida das classes empobrecidas.

Ressalta-se, que um avanço significativo na esfera da proteção e atendimento dos adolescentes que estão nessa condição é o reconhecimento da comercialização de drogas por crianças e adolescentes serem consideradas como exploração do trabalho infantil, e dessa forma, aplicar os tratados internacionais ratificados pelo país respectivos a cada situação que estão expostos.

Ademais, essa pesquisa bibliográfica e documental visa contribuir como acervo teórico a área do Serviço Social de modo a acentuar o debate acerca dessa temática na categoria dos assistentes sociais, é preciso colocar essa questão em pauta frente a sociedade atual, de maneira que possibilite uma maior amplitude intelectual a respeito do fato de notar a criança ou adolescente nessa situação como uma vítima de exploração de trabalho infantil no tráfico de drogas, evidenciando os seus desafios e perspectivas de vida em meio a esse processo.

Para além, no que tange as limitações verificadas durante o processo de pesquisa bibliográfica e documental pode-se destacar a questão do curto período para a sua realização, além da grande escassez de dados estatísticos oficiais atualizados que pudessem contribuir para uma formulação de análise de dados mais precisa.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Mônica da Silva. **TRABALHO INFANTIL: breve análise da cultura de aceitação nos abatedouros na Paraíba**. Tese (monografia). Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16349/1/MSA26092019.pdf>> Acesso em: 1 set. 2023.

ARAÚJO, Robervânia Vasconcelos de. Um Estudo Sobre a Legislação SINASE. Tese (monografia). Sousa/PB. 2014. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/16556/ROBERV%c3%82NIA%20VASCONCELOS%20DE%20ARA%c3%9aJO%20%20%20TCC%20DIREITO%202014.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm> Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 39.268, de 12 de abril de 2013**. Aprova o Regulamento da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.funase.pe.gov.br/images/legislacao/decreto_39268_regulamento_funase.pdf> Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm> Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf> Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 492**. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas_491a493_STJ.pdf> Acesso em: 20 set. 2023.

BULHÕES, José Ricardo de Souza Rebouças. Construções Históricas de Crianças e Adolescentes. **CONFLUÊNCIAS Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. vol. 20, n.1, p. 63-76, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34552/19956>> Acesso em: 16 ago. 2023.

CATANI, M. A. **O que é capitalismo?**. Brasiliense. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=zQtDDwAAQBAJ&lpg=PT3&ots=bcYaMhBFqMdq=defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20capitalismo%20&lr&hl=pt-BR&pg=PP1#v=onepage&f=false.>>> Acesso em: 06 ago. 2023.

CERVINI, R.; BURGER, F. **O menino trabalhador no Brasil urbano dos anos 80. O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80**. p. 17-46. Unicef, São Paulo. 1991. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/lil-160153>> Acesso em: 06 ago. 2023.

COSSETIN, Márcia; LARA, Angela Mara de Barros. O PERCURSO HISTÓRICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL: O PERÍODO DE 1920 A 1979. **Revista HISTEDBR Online**, Campinas, v. 16, n. 67, p. 115-128, mar. 2016. Disponível em:

<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8646092/13289>>

Acesso em: 01 ago. 2023.

Conferência Internacional do Trabalho. **Recomendação 190**. Recomendação referente a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. 1999. Disponível em:

<<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+190+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+e+a%C3%A7%C3%A3o+imediate+para+a+elimina%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil>> Acesso em: 15 ago. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DE SUA DIMENSÃO SOCIOJURÍDICA. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis (SC), mai. 2002. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/30364528.pdf>> Acesso em: 06 de ago. 2023.

Cruz, Jessica Wait da; Scherer, Giovane Antonio. O tráfico de drogas como trabalho infantil: Contradições em movimento. **IV Seminário Nacional de Políticas Públicas, intersectorialidade e Família**. Porto Alegre/RS. 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/thays/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/trabalho%20e%20tr%C3%A1fico.pdf>> Acesso em: 20 set. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. **UNICEF**. Novembro, 1959. Disponível em:

<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>

Acesso em: 20 jul. 2023.

FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **Revista O Social em Questão**. Rio de Janeiro, vol. 19, n.35, p. 63-83. junho, 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/5522/552264171003/552264171003.pdf>> Acesso em: 18 set. 2023.

FORUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, FNPETI. Formas e Consequências do trabalho infantil. Brasília, DF. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/>> Acesso em: 20 jul. 2023.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPETI. Características do trabalho infantil – Pernambuco. 2019. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/media/foruns/relatorios/pnadc/estudo_pnadc2019_PE.pdf> Acesso em: 29 set. 2023.

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE. Boletim Estatístico de 2022 – FUNDAÇÃO CASA. Disponível em: <<https://fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/boletins/>> Acesso em: 07 set. 2023.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (Coord.) **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social**. São Paulo, CEBRAP, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/thays/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Tr%C3%A1fico-de-Drogas-Trabalho-Infantil_ebook.pdf> Acesso em: 12 set. 2023.

GAZETA, Bruna Alves; NASCIMENTO, Daiana Cristina do; LIMA, Maria José de Oliveira. O CENÁRIO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA PÓS-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Revista de Serviço Social UNIGRANRIO**. Rio de Janeiro, v.1, n. 2, p.183-198. 2018. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/mrss/article/view/5236/2822>> Acesso em: 15 jul. 2023.

GONÇALVES, Gisele. A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS: LIMITES E POSSIBILIDADES. *In*: XI ANPED SUL, **Reunião Científica Regional ANPED Educação, movimentos sociais e políticas governamentais**. UFPR. Curitiba, Paraná, 2016. Disponível em: <http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf> Acesso em: 05 ago. 2023.

GIL, Antonio. Métodos e técnicas de pesquisa social. ed.6. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <[gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf \(wordpress.com\)](#)> Acesso em: 21 ago. 2023.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Plageder, 2009. Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/52806> > Acesso em: 21 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTADÍSTICA – IBGE. Trabalho Infantil cai em 2019, mas 1,8 milhões de crianças estavam nessa situação. Dezembro, 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>> Acesso em: 07 de set. 2023.

JULIÃO, E.; MENDES, C. (Coord.). Trajetórias de Vida de Jovens em Situação de Privação de Liberdade no Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro. Degase, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/thays/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/relatorio_da_pesquisa__1_.pdf> Acesso em: 06 set. 2023.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil?. Revista Nova Economia. Belo Horizonte. Ed.17, v.2, p.323-350. Mai./ago. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 10 jul. 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e Ato Infracional – Medida Socioeducativa é pena? 2. Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

Levantamento Anual SINASE 2017. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<file:///C:/Users/thays/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>> Acesso em: 20 set. 2023.

MARÇON, Mayara Dionísio; AQUOTTI, Marcos Vinícius Feltrim. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITO E

SUA PROTEÇÃO INTEGRAL. Toledo Prudente Centro Universitário, ETIC. v.11, n.11, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4821/4572>> Acesso em: 10 jul. 2023.

MARQUES, Raquel. O trabalho infantil na comercialização de substâncias ilícitas. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. Agosto, 2022. Disponível: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/otrabalho infantil na comercializacao de substancias ilicitas/#:~:text=Katerina%20Volcov%2C%20secret%C3%A1ria%20Dexecutiva%20do,termo%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%20de%20subst%C3%A2ncia%20il%C3%ADcita>> Acesso em: 13 set. 2023.

MACEDO, Joana de Negrier Almeida e. Trabalho Infantil: Representações Sociais nos *Media*. **Ministério da Economia e do Emprego**. Lisboa, n.9, janeiro, 2012. Disponível em: <<https://www.dgert.gov.pt/wp-content/uploads/2019/04/CERT-09.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2023.

MARTINS, Aiezha, Flávia, Pinto. Crianças e adolescentes em trabalho infantil no tráfico de drogas: viabilizar para proteger. **SCIAS, Direitos Humanos e Educação**. Belo Horizonte - MG. v.3, n.2, p.111-130. Dez. 2020. Disponível em: <[alinecouchair,+6.+CRIANÇAS+E+ADOLESCENTES.pdf](#)> Acesso em: 21 ago. 2023.

MARQUES, Ana Amélia Fernandes. Avanços de limites do estatuto da criança e do adolescente no Brasil: uma análise à luz dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Itajaí, 2011. Disponível em: <<https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2128/1/Ana%20Amelia%20Fernandes%20Marques.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2023.

MÉSZÁROS. Para além do capital. Rumos a uma teoria de transição. Tradução Paulo César Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Unicamp e Boitempo, 2011. Disponível em: <<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/208/o/para-alem-do-capital.pdf?1350933>> Acesso em: 09 ago. 2023.

MILAGRES, P.; SILVA, C. F.; KOWALSKI, Ma. O Higienismo no campo da Educação Física: estudos históricos. *Motrivivência*, Florianópolis/SC, v. 30, n. 54, p. 160-176, jul. 2018. em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/download/2175-8042.2018v30n54p160/37041/197903#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20movimento%20higienista,maior%20riqueza%20de%20um%20pa%C3%ADs.>> Acesso em: 21 jun. 2023.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001. Disponível em: <wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2012/11/pesquisa-social.pdf> Acesso em: 13 ago. 2023.

MOURA, Lia Cruz. **ESTADO PENAL E JOVENS ENCARCERADOS Uma história de confinamento**. 2005. Tese (Mestrado em Ciências Sociais (Políticas) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://bdae.org.br/bitstream/123456789/1314/1/tese.pdf> > Acesso em: 01 ago. 2023.

NASCIMENTO, Anderson Kleber; PARRÃO, Juliane Aglio Oliveira. O RESGATE HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL. **Prudente Centro Universitário – TOLEDO – Encontro de Iniciação Científica**. v.11, n.11, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4770/4507>> Acesso em: 08 ago. 2023.

NEPOMUCENO, Valéria. (Coord.). **Educar ou Punir?. A realidade da internação de adolescentes em Unidades Socioeducativas no Estado de Pernambuco**. ed. 1. Recife, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/thays/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Livro%20Educar_ou_punir%20pdf.pdf> Acesso em: 18 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). 1999. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182**. Relativa à Interdição das Piores das Formas de Trabalho das Crianças e à ação imediata a sua Eliminação.

1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c182_pt.pdf> Acesso em: 15 ago. 2023.

Observatório da Criança e do Adolescente. **Indicadores sobre aprendizagem profissional**. 2021. Disponível em: <<https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/aprendizagem-profissional>> Acesso em: 29 set. 2023.

Observatório de Prevenção e da Erradicação do trabalho Infantil. **SmartLab**. 2021. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=aprendizagem>> Acesso em: 29 set. 2023.

PAZ, Rômulo José de Rezende; CARVALHO, Jeferson Luís Marinho de. Trabalho infantil: uma breve análise sobre as normas de proteção a crianças e adolescentes no mundo do trabalho. **Trabalho&Educação**. Belo Horizonte. v. 2, n. 1. p. 75-87, jan./abr., 2023. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/41366>> Acesso em: 13 ago. 2023.

QUEIROZ, Gabriele Nogueira. Trabalho Infantil o Tráfico de drogas: Tese de defesa em processos de apuração de atos infracionais. **Tese (monografia)**. Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54130/1/TI%20no%20tr%c3%a1fico%20de%20drogas_Queiroz_2023.pdf> Acesso em: 12 set. 2023.

Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE. **Relatório Anual 2022**. Disponível em: <file:///C:/Users/thays/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Relat%C3%B3rio_Anuual_2022_04-07-2023_2.pdf> Acesso em: 19 set. 2023.

SILVA, Monique Angelis de Amorim. O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL: a pobreza como fator condicionante. **VII JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. UFMA. 2015. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo4/o-enfrentamento-do-trabalho-infantil-a-pobreza-como-fator-condicionante.pdf>> Acesso em: 17 jul. 2023.

SILVA, Maria Izabel. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES COM O TRÁFICO DE DROGAS: uma pior forma de trabalho infantil sob o olhar do Superior Tribunal de Justiça. Tese (Dissertação de Mestrado em Estado Governo e Políticas Públicas). Faculdade Latino-

Americana de Ciências Sociais. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/xmlui/bitstream/handle/10469/19130/TFLACSO2023MIS.pdf?sequence=2&isAllowed=y>> Acesso em: 15 ago. 2023.

SILVA, F. C. L.; **O trabalho infanto-juvenil na sociedade capitalista**. São Paulo, 1998. Disponível em: <[O trabalho infanto-juvenil na sociedade capitalista](#)> Acesso em: 08 ago. 2023.

SILVA, Jailson de Souza e; Urani, André. **Crianças no Narcotráfico: um diagnóstico rápido**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233625.pdf> Acesso em: 15 set. 2023.

SANTOS, Daniela T., DURÃES, Sarah Jane. Trabalho Infantil: Uma face da pobreza. **Leopoldianum**. ano 41, n. 113, 114, 115. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/download/650/538/1578>> Acesso em: 08 jul. 2023.